

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS
AMBIENTAIS**

Guilherme Fontana Sanchez

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS
AMBIENTAIS**

Guilherme Fontana Sanchez

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Ms. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2020

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR DANOS AMBIENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira

Daniela Fachiano Nakano

Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2020.

*Só os homens livres podem negociar (...).
Sua liberdade e a minha não podem ser
separadas.*

(Nelson Mandela, em fevereiro de 1985).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, Aquele que foi e continua a ser minha base, sustento e alimento para a alma. Aos amigos que conheci na caminhada em Deus e na Igreja, por tanto serem a calma, a paz e a tranquilidade nos momentos em que mais precisava.

Agradeço também aos meus pais, José Roberto e Vânia, que não só foram as pessoas com as quais cresci e em que me inspirei, como também são aqueles que me forneceram todos os meios, possíveis e impossíveis, para que um dia pudesse chegar onde estou. O mérito também é deles.

Aos meus irmãos, por serem tão pacientes comigo e nos momentos difíceis de estresse por me suportarem, não como aqueles que “suportam”, e sim como aqueles que dão o suporte que me permitiu crescer.

Ao meu orientador, João, que com tanta paciência, conhecimento técnico e acadêmico, além de muita sabedoria, pôde me guiar e direcionar no desenvolvimento deste trabalho. Agradeço não somente pelo apoio durante esse ano, atípico e tão incomum, como também agradeço e aprecio o apoio em todos estes anos de graduação.

Aos meus amigos e colegas de faculdade, meu mais sincero agradecimento. Obrigado por tornarem o ambiente acadêmico mais leve para mim e mais prazeroso.

Agradeço em especial aos meus colegas de trabalho durante todos os estágios que fiz e frequentei: obrigado por permitir com que eu pudesse ver a verdadeira face do Direito e por tanto me ensinarem.

Aos meus colegas de Grupos de Estudo em Direito Internacional Público e Privado com os quais tive o prazer de dividir e compartilhar bons momentos como também excelentes reflexões: me inspiram a ver que, sim, há um caminho para que os Direitos Humanos sejam plenamente aplicados em nosso meio. Basta buscar e insistentemente querer.

RESUMO

O estudo acerca da responsabilização internacional e da atribuição desta aos Estados é de suma importância no ramo do Direito Internacional, já que através da responsabilidade é que se permite a correção e reparação de injustiças cometidas pelos absolutismos e excessos destes Estados. O presente estudo se debruça, ademais, sobre as principais questões relacionadas a esta atribuição de responsabilidade por danos ambientais ocasionados por Estados e levando em consideração a natureza transfronteiriça destes danos, de modo a possibilitar a compreensão sobre como se responsabilizar determinado ente estatal, com base em seus elementos e maiores obstáculos à sua consolidação no plano internacional. Ora, a responsabilidade de determinado Estado por danos ao Meio Ambiente, fato que também é tratado neste estudo, também pode ocorrer por atos de agentes particulares, desde que atendida uma série de requisitos. O desenvolvimento deste estudo se dá através de uso de método hipotético indutivo, com base, ainda, em análise de doutrinas internacionais e precedentes de Cortes regionais, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Buscou-se, outrossim, expender a noção a respeito da incidência ou não de dano a fim de que subsista potencialmente a responsabilidade internacional de um Estado, seja ela cometida por ato de agente privado, ou por ato de agente público (seja através do Legislativo, Judiciário ou Executivo). Desse modo, prezou-se pelo entendimento de que, indubitavelmente, a responsabilização de um Estado e o fortalecimento de organismos internacionais que existem para isto é essencial para o pleno desenvolvimento social.

Palavras-chave: Direito Internacional. Responsabilidade do Estado. Obrigações Estatais. Direitos Humanos. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The study of international responsibility and its attribution to States is of paramount importance in the field of international law, since through responsibility it is possible to correct and repair injustices committed by the absolutisms and excesses of these States. The present study also examines the main issues related to this attribution of responsibility for environmental damage caused by States and taking into account the cross-border nature of these damages, in order to enable an understanding on how to take responsibility for a particular state entity, based on elements and major obstacles to its consolidation at the international level. Now, the responsibility of a certain State for damages to the Environment, a fact that is also dealt in this study, can also occur through acts of private agents, provided that a series of requirements are met. The development of this study takes place through the use of a hypothetical inductive method, based also on the analysis of international doctrines and precedents of regional courts, with an emphasis on the Inter-American Human Rights System. It was also sought to expand the notion regarding the incidence or not of harm so that the international responsibility of a State potentially remains, whether committed by an act of private agent, or by act of public agent (either through the Legislative, Judiciary or Executive). Thus, it was appreciated for the understanding that, undoubtedly, the accountability of a State and the strengthening of international organizations that exist for this purpose is essential for full social development.

Keywords: International Law. State responsibility. State Obligations. Human rights. Environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL	9
2.1 Elementos da Responsabilidade do Estado no Direito Internacional	11
2.2 Responsabilização de Estados e Obrigações quanto a Respeitar e Garantir Direitos	14
3 ATOS E OMISSÕES ENQUANTO GERADORES DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO	16
3.1 Atos e Omissões por Agentes do Estado	17
3.2 Atos de Agentes Particulares e Omissão Estatal	19
4 RESPONSABILIDADE ESTATAL: CONDOTA DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	21
5 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	26
6 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	28
6.1 Direitos Humanos e Meio Ambiente	34
6.1.1 Do direito à vida, à saúde e a igualdade	37
6.1.2 Direito a um Meio Ambiente Sadio	46
7 DOS DANOS AMBIENTAIS E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELAS VIOLAÇÕES AO MEIO AMBIENTE	49
8 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Há muito busca-se a consolidação do Direito Internacional no plano geopolítico global e no cenário da diplomacia. É certo afirmar que sua importância reside justamente no fato de que sujeitos de Direito a nível internacional devem ser regidos segundo a lei e a norma propriamente dita.

No entanto, do fato de que devem suas relações serem regidas por leis e normas dispositivas (ou até mesmo costumeiras, já que costumes também são fontes de Direito Internacional) surge a ideia de que, se tais sujeitos quebram estas regras, considerar-se-á a incidência da possibilidade de atribuição da responsabilização a nível internacional destes sujeitos.

Tal reparação é uma obrigação do sujeito de Direito que viola direitos. Ora, o incumprimento de obrigações e deveres (no caso, por parte de Estados soberanos e autônomos) de normas relacionadas a esfera legal internacionalista gera a necessidade de, fundamentalmente, reparação de maneira a possibilitar (caso seja possível) o retorno ao *status quo ante*¹ para a(s) vítima(s) da efetiva violação por parte do Estado violador.

Nesse sentido, a “quebra” destas obrigações ou o descumprimento destas pelo Estado, nos moldes do que se desenvolverá no presente trabalho, originará a responsabilização internacional deste ente estatal; ressalta-se que não se discute aqui maneiras de, *v. g.*, coagir o Estado a cumprir com uma sentença de Cortes Regionais (como a Corte Europeia), mas sim como é que se atribui a responsabilidade a este Estado, inclusive segundo tais Cortes, da maneira mais eficaz possível.

É consenso que a atribuição de responsabilidade ocorre através da violação das obrigações estatais pelo próprio Estado, permitindo que estas ocorram livremente sob sua jurisdição e tutela ou, ainda, que sejam levadas a cabo pelas autoridades estatais em si.

Interessante observar, ademais, que a responsabilização internacional ocorre grosso modo por violação aos direitos humanos. No caso do Sistema Interamericano, por desrespeito aos direitos previstos na Convenção e em protocolos

¹ Expressão em latim bastante recorrente quando se discute incidência de responsabilidade por ato lesivo a uma determinada vítima, cujo significado jurídico é “retorno ao estado anterior”.

adicionais, como também em qualquer outro tratado internacional aplicável, ligado ao não-cumprimento das obrigações estatais (garantir e respeitar), gera-se a violação e consequente possibilidade de responsabilização internacional.

No entanto, busca-se, como finalidade do presente trabalho, abrir a possibilidade para analisar eventuais violações por danos ao meio ambiente, desde que atinjam direta ou indiretamente os direitos ali previstos. Observa-se que, para viver com todos os direitos garantidos e devidamente respeitados, os cidadãos e pessoas sob a jurisdição de determinado Estado devem ter acesso a um Meio Ambiente sadio, visto que, para poderem viver com dignidade, óbvio que se faz necessário que seja concedido um ambiente natural adequado para tanto.

Ainda que o Meio Ambiente saudável seja um direito fundamental, é preciso compreender que ao longo da História seu aproveitamento e uso de seus recursos naturais fora constantemente insustentável, principalmente nos últimos anos com um aumento da produção, da utilização de recursos e do crescimento desenfreado.

Deste ponto reside a relevância da discussão do presente tema: com esta cada vez maior e mais frequente degradação ambiental, a Humanidade se vê em um ponto sem saída, sendo preciso estabelecer meios e instrumentos, quaisquer que forem, e aperfeiçoá-los a ponto de essencialmente protegerem o Meio Ambiente e os direitos a ele inerentes, como a vida, a saúde e a integridade pessoal.

O presente trabalho, através de metodologia hipotético-indutiva, com fulcro em pesquisa doutrinária e em jurisprudência de Cortes e de órgãos Internacionais, propôs debater justamente os pontos e bases de tão importante instituto para o Direito Internacional.

2. RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

A Responsabilidade Internacional do Estado é o instrumento por meio do qual o Estado que pratica determinado ato ilícito contra outro sujeito de Direito Internacional lhe deve uma reparação, ou seja, é o instituto jurídico através do qual se responsabiliza o Estado por ato lesivo a fim de ensejar reparação. Nesse sentido, afirma a Corte Permanente de Justiça Internacional (antecessora da Corte Internacional de Justiça), no caso *Factory at Chorzów* (Permanent Court of

International Justice, 1928, s/p) em seu par. 73 e 74, que a Responsabilidade Internacional:

73. (...) é um princípio do direito internacional, e até mesmo uma concepção geral do direito, que qualquer violação de um compromisso envolva uma obrigação de reparação. (...) Além disso, a existência do princípio que estabelece a obrigação de reparar, como elemento do direito internacional positivo, nunca foi contestada no decurso do processo nos diversos casos relacionados à fábrica de Chorzów.

74. A obrigação de fazer a reparação sendo, em princípio, reconhecida, resta verificar se uma violação de um compromisso internacional ocorreu de fato no caso em consideração. (...) ² (tradução própria)

Ora, diante desta definição, fica claro que a violação de dispositivo internacional (como aqueles contidos em tratados internacionais, por exemplo) enseja responsabilização deste Estado que comete referido ato, ou seja, a responsabilização gera a possibilidade de se reparar.

Shaw (2008, p. 778), ilustra com precisão a acepção de responsabilidade estatal:

A responsabilidade do Estado é um princípio fundamental do direito internacional, decorrente da natureza do sistema jurídico internacional e das doutrinas soberania e igualdade de estados. Ele estabelece que sempre que um Estado cometer um ato internacionalmente ilegal contra outro Estado, a responsabilidade internacional é estabelecida entre os dois. Uma violação de uma obrigação internacional dá origem a um pedido de reparação. ³ (tradução própria)

Ademais, uma importante definição que pode ser trazida aqui é a mencionada por Reuter (1995, p. 574 apud Pellet, 2010, p. 3), que diz que, em tradução própria, “a responsabilidade está no cerne do direito internacional (...). Constitui uma parte essencial do que pode ser considerado a Constituição da comunidade internacional”. ⁴

² Original: “(...) it is a principle of international law, and even a general conception of law, that any breach of an engagement involves an obligation to make reparation. (...). The existence of the principle establishing the obligation to make reparation, as an element of positive international law, has moreover never been disputed in the course of the proceedings in the various cases concerning the Chorzów factory. 74. The obligation to make reparation being in principle recognized, it remains to be ascertained whether a breach of an international engagement has in fact taken place (...)”.

³ Original: “State responsibility is a fundamental principle of international law, arising out of the nature of the international legal system and the doctrines of state sovereignty and equality of states. It provides that whenever one state commits an internationally unlawful act against another state, international responsibility is established between the two. A breach of an international obligation gives rise to a requirement for reparation.”

⁴ Original: “Responsibility is at the heart of international law (...). It constitutes an essential part of what may be considered the Constitution of the international Community”.

Nesse sentido, é estritamente possível afirmar que, se não há responsabilização internacional, não há direito internacional. Assim (AGO, 1973, p. 8):

Pois é óbvio que, se alguém tenta, como certos defensores do absolutismo do Estado fizeram no passado, negar a ideia de responsabilidade do Estado, porque supostamente entra em conflito com a ideia de soberania, **somos forçados a negar a existência de uma ordem jurídica internacional.**⁵ (grifo e tradução próprios)

Portanto, a existência de uma ordem supranacional é inerente a possibilidade de se conferir responsabilidade aos Estados por seus atos. Nesta senda (SUCHARIKTKUL, 1996, p. 823), a "responsabilidade do Estado foi originalmente concebida como um conjunto de regras internacionais que regem as obrigações internacionais dos Estados em suas relações com outros Estados."⁶

Assim sendo, resta claro que a responsabilidade internacional dos Estados é instrumento capaz de obrigar tais Estados a cumprir com seus deveres e obrigações perante a comunidade internacional e a seus próprios nacionais.

Conclui-se que, a luz daquilo que é trazido como essencial cumprimento de obrigações de Direito Internacional, suprime-se o respeito aos direitos de seus cidadãos e de outros Estados ao não cumprir este com suas obrigações e deveres a nível supranacional.

2.1. Elementos da Responsabilidade do Estado no Direito Internacional

A responsabilização do Estado no plano do Direito Internacional prevê a necessária incidência de alguns elementos, sobre os quais recaem uma análise criteriosa (já que é a partir destes que se tem o surgimento da responsabilidade internacional dos Estados).

Em um primeiro momento, é plenamente possível mencionar três destes elementos: (1) que haja a existência de um ato internacionalmente ilícito, também comumente chamado pela doutrina internacionalista de "*internationally wrongful*

⁵ Original: "For it is obvious that if one attempts, as certain advocates of State absolutism have done in the past, to deny the idea of State responsibility because it allegedly conflicts with the idea of sovereignty, one is forced to deny the existence of an international legal order".

⁶ Original: "State responsibility" was originally conceived as a set of international rules governing States' international obligations in their relations with other States".

*acts*⁷; (2) que o resultado seja lesivo e; (3) nexó de causalidade entre fato ilícito e resultado lesivo.

A responsabilidade do Estado é gerada, fundamentalmente, pelo descumprimento de uma determinada obrigação de Direito Internacional. Neste caso, pode-se ressaltar a essencialidade da proteção aos direitos humanos na esfera internacional, que é justamente a proteção destes direitos contra abusos estatais *per sí*.

Sobre este ponto, é de grande relevância destacar aqui o preceituado por Ramos (2005, p. 55):

No caso da proteção internacional dos direitos humanos, o fato internacionalmente ilícito consiste no descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas dezenas de convenções internacionais ratificadas pelos Estados. Já o resultado lesivo é toda a gama de prejuízos materiais e morais causados à vítima e familiares e, quanto ao terceiro elemento, observamos que a imputabilidade consiste no vínculo entre a conduta do agente e o Estado responsável.

Sob a ótica da proteção internacional dos Direitos Humanos, é mister depreender que, ao não cumprir com seus deveres e obrigações quanto àqueles que são seus jurisdicionados, ensaia-se a incidência da responsabilização estatal.

A doutrina internacionalista, em geral, afirma que os três elementos são estritamente essenciais para se configurar a responsabilidade internacional do Estado. Segundo o que afirma Accioly (2008, p. 345), aduz-se que a responsabilidade se dará quando, havendo ato considerado ilícito pelo direito internacional, exista dano a direito que possibilite imputar a responsabilidade ao Estado.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *La Última Tentación de Cristo* (2001, p. 29), no par. 72, define que:

72. (...) a responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana. Quero dizer, todo ato ou omissão, imputável ao Estado, em violação às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compromete a responsabilidade internacional do Estado (...). (tradução própria)⁸

⁷ O termo, em tradução literal para o português, significa “atos internacionalmente ilícitos”.

⁸ Original: “72. (...) la responsabilidad internacional del Estado puede generarse por actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana. Es decir, todo acto u omisión, imputable al Estado, en violación de las normas del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, compromete la responsabilidad internacional del Estado.

O primeiro elemento, qual seja, a conduta internacionalmente ilícita do Estado, deve ser primordialmente levada em consideração. A existência deste ato ilícito se perfaz através da ação ou omissão (que será tratada mais adiante) por parte de um Estado, por meio de agentes que possam ter sua conduta direta ou indiretamente atribuída a existência de relação entre ambos.

O segundo elemento, a existência de resultado lesivo (ou seja, dano), é amplamente discutido, ainda que seja considerado por parte significativa da doutrina como sendo essencial. Neste ponto, afirmar que o dano deva existir é afirmar que o ato ilícito tenha resultado que cause danos a direito alheio.

O terceiro elemento, o nexó de causalidade entre fato e resultado, é justamente a ligação causal entre ambos os elementos (prevendo, logicamente, que o dano seja elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade).

No entanto, há outra metodologia, trazida pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata a atribuição de responsabilidade aos Estados de uma forma um tanto quanto diferente. O art. 2º do *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts: with commentaries* (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2001, p. 34) assim diz:

Existe um ato internacionalmente ilegal de um Estado quando conduta que consiste em uma ação ou omissão:
 (a) é atribuível ao Estado sob o direito internacional; e
 (b) constituir uma violação de uma obrigação internacional do Estado.⁹(tradução própria)

A partir desta aceção adotada por esta Comissão, apenas se faz primordial a ocorrência destes dois elementos, bastando-os para configurar a responsabilização do Estado em nível internacional. Ressalta-se a divisão em natureza objetiva e subjetiva destes elementos: o primeiro, objetivo, pois depende estritamente da violação de norma internacional pelo Estado; o segundo, subjetivo, já que depende diretamente da possibilidade de se atribuir esta violação ao Estado.

Sob este aspecto, é cristalino que se buscou conceituar que a responsabilização em esfera do direito internacional de um ente estatal se dá através da violação a um direito, sendo o dano uma consequência natural deste ato ou

⁹ Original:: There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State.

omissão do Estado. Ocorre que nem sempre haverá efetivamente uma prova da existência de dano. Mello (2004, p. 525 apud FARIAS MADEIRA, *online*), entendia que:

Na hipótese do ato praticado ser eminentemente ilícito, caberá responsabilizar o Estado frente á (sic) sociedade internacional mesmo sem a prova da existência do dano, posto que, em o Estado-vítima tendo sofrido um prejuízo jurídico, haverá sempre a presunção *iuris tantum* de que este terá o interesse de ver o Direito Internacional respeitado

Assim, para a responsabilização estatal face a ausência de prova de existência do dano ocorrer, faz-se essencial que o ato seja eminentemente ilícito, auferindo deste uma presunção, conforme o autor menciona, *iuris tantum*, que o ente cujo direito foi peremptoriamente violado deseje ter este direito reparado.

Inobstante a isto, infere-se ainda que até mesmo situações que constituem atos lícitos podem gerar responsabilização internacional do Estado, conforme Del' Olmo (2006, p. 130):

Há situações em que mesmo atos lícitos na esfera internacional podem gerar responsabilidade de seu agente. O uso pacífico de energia nuclear, assim como a poluição marítima por hidrocarbonetos, conduz à responsabilidade, sobretudo das empresas privadas, enquanto o lançamento de engenhos espaciais admite a responsabilidade objetiva do Estado

Assim, permanece claro que o Estado, a depender de determinados elementos e da conduta que levou à violação de direitos de um indivíduo, pode invariavelmente ser responsabilizado a nível internacional mesmo que da sua conduta não surja dano (uma potencialidade de dano, ou melhor, se a conduta tinha potencial para causar dano).

2.2. Responsabilização de Estados e Obrigações quanto a Respeitar e Garantir Direitos

A responsabilização dos Estados no Direito Internacional se dá, em linhas gerais, perante órgãos competentes para tal, como cortes regionais e cortes globais ligadas ao Sistema ONU, visto que somente tais instituições podem, ainda que de maneira minimamente eficiente, responsabilizarem Estados por eventual não-cumprimento de obrigações inerentes a atividade estatal.

Tais obrigações estão previstas em inúmeros tratados, direta e indiretamente. Adotar-se-á, única e exclusivamente, aquelas previstas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente aquelas preconizadas no artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante Convenção) e na esparsa jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte ou Corte IDH). Em seu art. 1, a Convenção assim o traz, *ipsis litteris* (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*):

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Deste artigo aqui transcrito extraem-se duas obrigações essencialíssimas para o pleno desenvolvimento de um sistema que vise a proteção e promoção de direitos fundamentais: garantir e respeitar os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição.

Justamente neste sentido, a Corte buscou firmar, em sua Opinião Consultiva nº 6/86 o seguinte entendimento (CORTE IDH, 1986, p. 6) contido no parágrafo 21:

21. (...) A proteção dos direitos humanos, especialmente os direitos civis e políticos estabelecidos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente comprometidos pelo exercício do poder público. São esferas individuais que o Estado não pode violar ou que apenas pode penetrar em extensão limitada. Assim, na proteção dos direitos humanos, a noção de restrição ao exercício do poder do Estado está necessariamente inclusa.¹⁰(tradução própria)

Ora, a proteção aos direitos fundamentais implica num comportamento por parte do Estado no sentido de proteger aqueles que estão sob sua jurisdição de sua própria arbitrariedade.

¹⁰ Original: “21. (...) la protección a los derechos humanos, en especial los derechos civiles y políticos recogidos en la Convención, parte de la afirmación de la existencia de ciertos atributos inviolables de la persona humana que no pueden ser legitimamente menoscabados por el ejercicio del poder público. Se trata de esferas individuales que el Estado no puede vulnerar o en las que sólo puede penetrar limitadamente. Así, en la protección a los derechos humanos, está necesariamente comprendida la noción de la restricción al ejercicio del poder estatal”.

Considera-se, ainda, que se usa do artigo 1.1 da Convenção, segundo o determinado no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (Corte IDH, 1988, s/p)¹¹ a fim de estabelecer se uma violação de direitos pode ser atribuída a um determinado Estado; portanto, preza-se pela responsabilização de um Estado quando há violação cristalina as obrigações de respeitar e garantir direitos.

Quanto a obrigação de respeitar, é possível entender (ESPIELL, 1991, p. 65 apud GRANADOS, 2019, p. 41) que esta é, em tradução própria, "a obrigação do Estado e de todos os seus agentes, independentemente de seu caráter ou condição, de não violar, direta ou indiretamente, por ações ou omissões, os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção".

Assim, a obrigação de respeitar se faz, de fato, como dever do Estado em respeitar a essencialidade do ser humano enquanto digno de direitos fundamentais, protegendo seu jurisdicionado do próprio poder e abuso estatal e promovendo quase como uma ideia vertical de efetividade de direitos (já que o Estado se encontra de certo modo em posição superior ao indivíduo pelo poder que possui).

Quanto a obrigação de garantir, desta derivam-se outras três, já trazidas no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (CORTE IDH, 1988, p. 33), na sentença de mérito, no par. 166: os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação de direitos fundamentais, buscando, na medida do possível, a reparação e retorno ao *status quo* da (s) vítima (s). De certo modo, constitui-se em estruturar todo o sistema estatal (*e. g.* a estrutura legislativa e o conjunto de leis daquele Estado) de sobremaneira que se garanta (prevenindo, investigando e punindo agentes) os direitos daqueles sob sua jurisdição.

3. ATOS E OMISSÕES ENQUANTO GERADORES DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

Com o advento e formação do Estado moderno durante a História, surgiu-se também a necessidade de compreender como a figura do Estado age e se comporta em relação aos seus jurisdicionados. É sabido, portanto, que o Estado pode

¹¹ Cabe mencionar, neste ponto, que por ser este caso o primeiro julgado pela Corte, há de se considerar a maciça informação e definição de conceitos e termos acerca da atribuição de responsabilidade ao Estado por violações de direitos e garantias presentes na Convenção.

ter sua conduta transpassada pelo crivo do Direito Internacional, fundamentalmente sob a ótica da normativa relacionada aos Direitos Humanos.

No entanto, deve-se entender que a figura estatal, por si só, não pode cometer seus abusos pura e simplesmente porque esta não é uma pessoa, mesmo que seja um sujeito de Direito Internacional. As violações dos Estados, nesse sentido, ocorrem por meio de agentes que personificam a conduta estatal e, atendendo a uma série de requisitos previstos em textos internacionais e tratados, são ou não enquadrados como agentes cuja conduta imputa responsabilização ao Estado.

3.1. Atos e Omissões por Agentes do Estado

Não há dúvida que existe a possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional a um determinado Estado pela atuação de seus agentes, ou seja, pela atuação daqueles agentes que, no exercício de sua função ou por meio de algo que apresente nexos entre sua função e seu ato cometido.

No entanto, a responsabilização estatal por atos ou omissões de seus agentes não se restringe a apenas esta constatação. Levando-se em consideração que é obrigação do Estado, segundo o que define a prática internacional, respeitar e garantir direitos (presentes inclusive em tratados ratificados), qualquer ação ou omissão de um agente, que esteja agindo em nome do Estado, que viole tais obrigações enseja responsabilidade internacional e necessária reparação a(s) vítima(s).

As obrigações dos Estados presentes nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos se fazem estritamente necessárias. Todavia, não são ambas as únicas obrigações estatais, pois delas derivam outras, quais sejam as obrigações de (I) investigar, (II) punir e (III) reparar.

Segundo Nash Rojas, em tradução própria, (2009, p. 30 apud GRANADOS, 2019, p. 41), “a obrigação de respeitar consiste em cumprir diretamente com a norma estabelecida, seja abstendo-se de agir ou dando uma prestação”¹², enquanto, ainda conforme Nash Rojas (2009, p. 30 apud SOSA, 2020, s/p):

A obrigação de garantia se traduz na obrigação assumida pelo Estado de promover, por meio de seus órgãos, a possibilidade real e efetiva de que seus

¹² Original: “La obligación de respeto consiste en cumplir directamente la conducta establecida en cada norma convencional, ya sea absteniéndose de actuar o dando una prestación.”

cidadãos exerçam seus direitos e desfrutem as liberdades que são reconhecidas. Em outras palavras, o Estado é obrigado a criar condições efetivas que permitam o gozo e o exercício dos direitos consagrados na Convenção, qualquer que seja seu conteúdo normativo. Trata-se de uma obrigação complementar à de respeitar, uma vez que implica não apenas o cumprimento estrito do mandato normativo estabelecido por cada direito, mas também uma obrigação positiva de criar condições institucionais, organizacionais e processuais para que as pessoas possam desfrutar e exercer plenamente seus direitos e liberdades internacionalmente estabelecidas.¹³ (tradução própria)

Portanto, ressalta-se ainda que a própria função pública, levada a cabo pelos agentes estatais, apresentam restrições e limitações justamente para que ocorram conforme tais obrigações. Nessa direção, a Corte tende a afirmar, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, na sentença de mérito (1988, p. 33), que “165. (...) o exercício da função pública tem limites que derivam de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado”.

Assim, sendo o ato comissivo ou omissivo feito pelo funcionário público e considerado violador de direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, imputa-se ao Estado referida violação de direitos. Tal relação já foi reconhecida pela Corte da seguinte forma, também no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, no mérito em seu par. 172 (1988, p. 34):

172. É então claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção realizada por um ato do poder público ou de pessoas que atuam se beneficiando dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e punir as violações aos direitos humanos, nem as hipóteses em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida por efeito de uma lesão a esses direitos

Por fim, é necessário também ressaltar a atuação do agente estatal de maneira a sobrepujar sua competência sobre determinada matéria. Esta forma de atuação, chamada pela doutrina internacional de *ultra vires*, é aquela que acarreta,

¹³ Original: “172. la obligación de garantía se traduce en la obligación que asume el Estado de promover, a través de sus órganos, la posibilidad real y efectiva de que sus ciudadanos ejerzan los derechos y disfruten las libertades que se les reconocen. Es decir, el Estado está obligado a crear condiciones efectivas que permitan el goce y ejercicio de los derechos consagrados en la Convención, cualquiera sea su contenido normativo. Esta es una obligación complementaria a la de respetar, ya que no sólo implica el cumplimiento estricto del mandato normativo que establece cada derecho, sino que una obligación positiva de crear condiciones institucionales, organizativas y procedimentales para que las personas puedan gozar y ejercer plenamente los derechos y libertades consagrados internacionalmente.”

em geral, a responsabilização internacional dos Estados. Conforme preceitua Ramos (2005, p. 55):

O ato ultra vires de determinado órgão estatal deve ser atribuído ao Estado em razão de sua própria conduta, ao escolher agente que ultrapassou as competências oficiais do órgão. Os funcionários exercem o poder somente porque estão a serviço do Estado, que deve, então, responder pela escolha daqueles. O Estado responde por ato ultra vires como consequência de estar o ato sob autoridade aparente do funcionário ou como consequência de ter sido praticado o ato (apesar de clara falta de competência do agente para assim atuar) em virtude dos meios disponibilizados ao agente pelo Estado¹⁴

A atuação que extrapola competência do servidor público encontra, outrossim, amparo legal no Artigo 7 do *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries* (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2001, p. 45):

Artigo 7

Excesso de autoridade ou violação de instruções: A conduta de um órgão de um Estado ou de uma pessoa ou entidade habilitada a exercer elementos da autoridade governamental será considerada um ato do Estado sob o direito internacional se o órgão, pessoa ou entidade agir em essa capacidade, mesmo que exceda sua autoridade ou viole as instruções. (tradução própria)¹⁵

Assim, resta lógico que a atuação de agentes, até mesmo dentro de sua competência, a serviço do Estado ou cuja ação ou omissão tenha relação com o Estado que eventualmente viole direitos reconhecidos na Convenção ou em tratados de direitos humanos proporciona a atribuição de responsabilidade internacional ao Estado em questão.

3.2. Atos de Agentes Particulares e Omissão Estatal

Inobstante ao fato de que atos feitos diretamente pelo Poder Público (através de funcionários públicos) permitem responsabilizar o Estado, atos feitos por

¹⁴ Neste ponto, o autor faz referência a ANZILOTTI, Dionisio. **Cours de Droit International**. Trad. de Gilbert Gidel. Paris: Sirey, 1929. p.75.

¹⁵ Original: "Article 7. Excess of authority or contravention of instructions: The conduct of an organ of a State or of a person or entity empowered to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law if the organ, person or entity acts in that capacity, even if it exceeds its authority or contravenes instructions.

agentes particulares assim também o permitem, desde que atendam alguns requisitos e observações.

A doutrina internacionalista muito fala em responsabilização do Estado quando este é omissivo em relação aos atos de particulares que violem direitos humanos. Além disso, tal conceituação é extensa em precedentes internacionais, como no caso *Godínez Cruz vs. Honduras*, na sentença de mérito (1989, p. 33), em seu par. 182:

“182. (...)De fato, um ato ilegal que viole os direitos humanos que não são inicialmente diretamente atribuíveis a um Estado, por exemplo, porque é obra de um indivíduo ou porque o autor da violação não foi identificado, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si, mas por falta de diligência para impedir a violação ou tratá-la nos termos exigidos pela Convenção.” (tradução própria)¹⁶

A atuação omissiva do Estado que exsurge responsabilização, quanto ao comportamento de agentes privados enquanto violadores, também se confirma no *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts: with commentaries* (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2001, p. 52) em seu artigo 11:

Artigo 11. Conduta reconhecida e adotada por um Estado como sua: A conduta que não for atribuível a um Estado nos termos dos artigos anteriores será, no entanto, considerada um ato desse Estado sob o direito internacional se, e na medida em que o Estado reconhecer e adotar a conduta em questão como sua. (tradução própria)¹⁷

Não só a omissão do Estado em relação a conduta violadora de direitos por parte dos agentes privados é capaz de gerar responsabilização estatal, como também a conduta destes agentes exercendo elementos da autoridade pública (governamental), além da conduta de agentes privados que ajam sob a autoridade do Estado. Tais possibilidades estão previstas nos artigos 5 e 8 do *Draft Articles on*

¹⁶ Original: “182. (...) En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención.

¹⁷ Original: “Article 11. Conduct acknowledged and adopted by a State as its own: Conduct which is not attributable to a State under the preceding articles shall nevertheless be considered an act of that State under international law if and to the extent that the State acknowledges and adopts the conduct in question as its own.

Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts: with commentaries
(COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2001, p. 42 e p. 47):

Artigo 5

Conduta de pessoas ou entidades que exercem elementos de autoridade governamental: A conduta de uma pessoa ou entidade que não seja um órgão do Estado nos termos do artigo 4, **mas que seja habilitada pela lei desse Estado a exercer elementos da autoridade governamental será considerada um ato do Estado nos termos do direito internacional, desde que a pessoa ou entidade esteja atuando nessa capacidade no caso particular.** (tradução e grifo próprio)¹⁸

(...)

Artigo 8

Conduta dirigida ou controlada por um Estado: A conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas será considerada um ato de um Estado de acordo com o direito internacional **se a pessoa ou grupo de pessoas estiver de fato agindo sob as instruções de, ou sob a direção ou controle desse Estado na execução da conduta.** (tradução própria)¹⁹

Assim, a responsabilização por atos de agentes particulares nasce não apenas da omissão (ou do dever de realizar a devida diligência pelo Estado, como a necessidade de investigar, punir e reparar), mas também advém das possibilidades supracitadas, que se equivalem, grosso modo, a atos estatais.

4. RESPONSABILIDADE ESTATAL: CONDUTA DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

É de conhecimento comum que um Estado de Direito é composto, em geral, pelos três poderes: legislativo, executivo e judiciário. A conduta do Estado é considerada, se feita por qualquer destes órgãos e a qualquer nível, uma conduta estatal sob a ótica do Direito Internacional.

As condutas do Estado que primeiro vem a mente quando se aborda a responsabilização por violações de direitos humanos a nível internacional são aquelas que ocorrem através da Poder Executivo. Conforme se verá mais adiante, o Estado tem duas obrigações (garantir e respeitar), das quais derivam outras, e sua violação

¹⁸ Original: "Article 5. Conduct of persons or entities exercising elements of governmental authority: The conduct of a person or entity which is not an organ of the State under article 4 but which is empowered by the law of that State to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law, provided the person or entity is acting in that capacity in the particular instance."

¹⁹ Original: "Article 8. Conduct directed or controlled by a State: The conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of persons is in fact acting on the instructions of, or under the direction or control of, that State in carrying out the conduct."

(ou não cumprimento com seu estrito dever de garantia e respeito aos direitos) gera necessária atribuição de responsabilidade internacional.

No entanto, referida responsabilização não ocorre tão somente a partir de atos comissivos ou omissivos por parte do Poder Executivo estatal, mas também pode vir a ocorrer a partir de leis e decisões judiciais ou daquelas amparadas no sistema legal ou judiciário que violem direitos.

Em primeiro lugar, a estrutura judiciária de um Estado deve ser concebida no sentido de claramente proteger direitos e garantir o devido cumprimento deste para com seus cidadãos. Além disso, a estrutura legal (ou legislativa) deste mesmo Estado deve ser capaz de estabelecer um marco normativo que objetive e efetivamente proteja e promova direitos previstos na Convenção Americana.

A própria Corte, no caso *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, (2006, p. 39), na sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, no par. 66, define o dever estatal quanto a concepção de seus sistemas legais e jurídicos:

66. Os Estados devem adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado para impedir qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça eficaz capaz de investigar, punir e compensar a privação de vida por agentes estatais ou privados; e salvaguardar o direito de não impedir o acesso às condições que garantem uma existência decente.²⁰ (tradução própria)

De fundamental importância ressaltar, ainda, que o Estado é considerado violador de qualquer direito através da conduta do Poder Judiciário em duas hipóteses, segundo Ramos (2005, p. 56):

A responsabilização internacional por violação de direitos humanos pela conduta do Poder Judiciário pode ocorrer em duas hipóteses: quando a decisão judicial é tardia ou inexistente (no caso da ausência de remédio judicial) ou quando a decisão judicial é tida, no seu mérito, como violadora de direito protegido.

A Corte IDH trata ambas as formas de violação de direitos humanos pelo Judiciário da maneira mais clara possível. É cediço afirmar que a ausência,

²⁰ Original: los Estados deben adoptar las medidas necesarias para crear un marco normativo adecuado que disuada cualquier amenaza al derecho a la vida; establecer un sistema de justicia efectivo capaz de investigar, castigar y dar reparación por la privación de la vida por parte de agentes estatales o particulares; y salvaguardar el derecho a que no se impida el acceso a las condiciones que garanticen una existencia digna

inexistência (de previsão legal que ampare a possibilidade de recurso, por exemplo) ou demora injustificada de decisão judicial, além da possibilidade de decisão que viole direito em seu mérito, são logicamente meios violadores, conquanto considerando que não presentes a adequação e efetividade em referido instrumento judicial.

Na Opinião Consultiva nº 9/87, solicitada pelo governo uruguaio e emitida pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao discorrer sobre a questão relacionada ao artigo 25 da Convenção, definiu-se que (1987, p. 5):

23. (...). Este artigo também estabelece, em termos gerais, **a obrigação dos Estados de oferecer, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais.** Também estabelece que a garantia consagrada nela se aplica não apenas aos direitos contidos na Convenção, mas também àqueles reconhecidos pela Constituição ou por lei. (...) (tradução e grifo próprios)²¹

Deve o Estado fornecer um recurso judicial efetivo a qualquer um que esteja sob sua jurisdição, que é, *per se* e em linhas gerais, o espaço geográfico (que compreende seu território) cujo vínculo jurídico é sob o qual se exerce soberania e atuação estatal.

Tal essencialidade da efetividade de um mecanismo judicial que possa servir de reparação a outrem também está amparado em diversos precedentes e cujo entendimento adotado pela Corte aqui se reproduz, como no caso *Tribunal Constitucional vs. Peru* (2001, p. 46), no par. 90:

90. Nessa perspectiva, esta Corte indicou que, para o Estado cumprir com o disposto no artigo acima, não basta que os recursos existam formalmente, mas que eles sejam efetivos, ou seja, que a pessoa tenha a possibilidade real de interpor recurso simples e rápido, nos termos do artigo 25 da Convenção. Esta Corte estabeleceu repetidamente que a existência desse tipo de garantia "constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática na acepção da Convenção." (tradução própria)²²

²¹ Original: Establece este artículo, igualmente, en términos amplios, la obligación a cargo de los Estados de ofrecer, a todas las personas sometidas a su jurisdicción, un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales. Dispone, además, que la garantía allí consagrada se aplica no sólo respecto de los derechos contenidos en la Convención, sino también de aquéllos que estén reconocidos por la Constitución o por la ley.

²² É possível observar que semelhante entendimento é adotado ao longo de todos os precedentes consolidados da Corte quando dizem respeito a violações de direitos e garantias judiciais (artigos 8 e 25 da Convenção). Original: "90. Bajo esta perspectiva, este Tribunal ha señalado que para que el Estado cumpla con lo dispuesto en el citado artículo no basta con que los recursos existan formalmente, sino que los mismos deben tener efectividad, es decir, debe brindarse a la persona la posibilidad real de interponer un recurso que sea sencillo y rápido, en los términos del artículo 25 de la Convención. Esta Corte ha establecido reiteradamente que la existencia de este tipo de garantías "constituye uno

Não obstante, a efetividade de um recurso (ou, de modo a interpretar extensivamente a aplicação deste termo, a efetividade de qualquer instrumento judicial) não é inerente a uma decisão favorável a(s) alegada(s) vítima(s). Ou seja, infere-se que dizer que devem tais instrumentos fornecerem respostas efetivas é dizer que eles devem possibilitar, mas não necessariamente fornecer resposta que atenda a pretensão dos autores²³. Por fim, imperioso transcrever o que fora dito na mesma Opinião Consultiva, de nº 9/87 (CORTE IDH, 1987, p. 7), em seu parágrafo 24:

24. De acordo com esse princípio, a ausência de um recurso efetivo contra violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma violação do mesmo pelo Estado Parte em que essa situação ocorre. Nesse sentido, deve-se enfatizar que, para que exista tal remédio, não basta que seja previsto na Constituição ou na lei ou formalmente admissível, mas que seja realmente adequado para determinar se uma violação foi cometida. direitos humanos e fornecer o necessário para remediá-lo. Os remédios que, devido às condições gerais do país ou mesmo às circunstâncias particulares de um determinado caso, são ilusórios, não podem ser considerados eficazes. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade é demonstrada pela prática, porque o Judiciário carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque faltam os meios para executar suas decisões; para qualquer outra situação que configure uma caixa de negação de justiça, como acontece quando há um atraso injustificado na decisão; ou, por qualquer motivo, o suposto ferido não tiver acesso ao recurso judicial". (tradução própria)²⁴

Assim, sendo possível atribuir responsabilidade ao Estado por violações que tangem a ausência de adequação e efetividade de um instrumento ou meio judicial, infere ademais ser também possível responsabilizar um Estado pela sua demora injustificada em responder a este mecanismo.

de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención".

²³ O Informe Anual nº 27/93, sobre o Canadá, referente ao caso nº 11.092 e emitido em 1993 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos explica alguns pontos referentes a esta situação de que a busca pelas pretensões da alegada vítima não podem ser consideradas violações por si só, visto que se faz fundamental analisar se fora adotado, pelo Estado, mecanismos que possibilitavam a correção de uma eventual violação.

²⁴ Original: "Según este principio, la inexistencia de un recurso efectivo contra las violaciones a los derechos reconocidos por la Convención constituye una transgresión de la misma por el Estado Parte en el cual semejante situación tenga lugar. En ese sentido debe subrayarse que, para que tal recurso exista, no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla. No pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios. Ello puede ocurrir, por ejemplo, cuando su inutilidad haya quedado demostrada por la práctica, porque el Poder Judicial carezca de la independencia necesaria para decidir con imparcialidad o porque falten los medios para ejecutar sus decisiones; por cualquier otra situación que configure un cuadro de denegación de justicia, como sucede cuando se incurre en retardo injustificado en la decisión; o, por cualquier causa, no se permita al presunto lesionado el acceso al recurso judicial".

Não há, todavia, qualquer prazo considerado objetivamente para que tal resposta ocorra, existindo a necessidade de se adotar requisitos que possam ser vistos de maneira subjetiva e caso a caso. A Corte IDH, no caso *Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia*, no seu parágrafo 155 (2008, p. 45) decidiu que os requisitos em questão deverão ser analisados, a fim de que se decida se há demora injustificada ou não: (I) complexidade da matéria; (II) a atividade processual do interessado; e (III) a conduta das autoridades judiciais.

Em relação a atuação do Poder Legislativo como violador de normas e de direitos humanos, aplicar-se-á o chamado controle de convencionalidade de leis, meio tão consolidado de se verificar se leis internas de um Estado estão ou não em consonância com tratados de direitos humanos ratificados por este Estado. Como afirma Ramos (2005, p. 56):

O Estado é, assim, responsável pelos atos do legislador, mesmo quando não toma qualquer medida concreta de aplicação da citada norma. Basta a possibilidade de aplicação da lei. E, no caso de ausência desta, a responsabilidade do Estado também é concretizada, tendo em vista o seu dever de assegurar os direitos humanos. Busca-se, com isso, o aumento da proteção ao indivíduo, já que a mera edição de lei (auto-aplicável ou não) demonstra descumprimento da obrigação internacional de prevenção, não devendo ser esperada a concretização do dano ao particular.

Neste sentido, como supramencionado, o simples surgimento do dispositivo normativo que viole determinado direito ou que possibilite a violação já deve ser considerado inconveniente, mesmo que não imediatamente aplicável. Ou seja, o elemento dano, para a existência de responsabilidade, não se faz fundamental a partir deste ponto, visto que da lei criada surge apenas a possibilidade de dano.

Ao dissertar sobre a relação de obrigação do Estado e da possibilidade de normas que ainda venham a ser aplicadas gerarem responsabilização estatal, Cançado Trindade (1998, p. 198) define que:

Os artigos 1 (1) e 2 da Convenção Americana, que estabelecem as duas obrigações gerais de respeitar e garantir o respeito aos direitos protegidos, e de harmonizar a ordem jurídica interna com as normas internacionais de proteção, respectivamente, estão, portanto, inelutáveis. A constatação de descumprimento do dever geral do artigo 1 (1) é per se suficiente para determinar que o Estado Parte na Convenção deva tomar medidas, inclusive de caráter legislativo, para garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o pleno exercício de todos os direitos protegidos pela Convenção Americana.³⁰ O dever de prevenção, a fim de evitar a repetição de violações de direitos

humanos, é um componente básico das obrigações gerais do artigo 1 (1) e do artigo 2 da Convenção Americana.(tradução própria)²⁵

Assim, é cristalino que, a fim de que o Estado não descumpra suas obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção (respeitar e garantir direitos), deve também estabelecer uma estrutura legislativa interna que vise assim atuar, de sobremaneira que seja considerada convencional (ou seja, que esteja de acordo com tratados internacionais de direitos humanos ratificados).

5. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A atribuição de responsabilidade internacional permeia toda e qualquer decisão de Cortes Internacionais. Aqui, far-se-á necessário analisar sua aplicação em precedente de Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (também conhecido por “Guerrilha do Araguaia”) condenou o Brasil por fato ocorrido na época da ditadura e foi submetido à apreciação da Comissão em 7 de agosto de 1995, sendo posteriormente submetido a Corte em 26 de março de 2009. O caso diz respeito a condenação do Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, sob a premissa de dar fim a chamada Guerrilha do Araguaia que, à época, combatia o regime militar vigente no país.

O Brasil foi devidamente condenado em 2010 no mérito, não tendo suas preliminares alegadas acolhidas (em parte, com ressalvas na primeira preliminar aqui trazida), que eram: (I) incompetência em razão do tempo (marco temporal de ratificação da Convenção, já que o fato ocorreu antes da ratificação), (II) ausência de interesse processual e (III) incompetência da Corte pela ausência de prévio esgotamento dos recursos e instrumentos internos.

²⁵ Original: “Articles 1(1) and 2 of the American Convention, setting forth the two general obligations to respect and to ensure respect for the protected rights and to harmonize the domestic legal order with the international norms of protection, respectively, are thus ineluctably intertwined. The finding of noncompliance with the general duty of Article 1(1) is per se sufficient to determine that the State Party to the Convention ought to take measures, including of legislative character, to guarantee all persons under its jurisdiction the full exercise of all the rights protected by the American Convention.³⁰ The duty of prevention, in order to avoid the repetition of human rights violations, is a basic component of the general obligations of Article 1(1) as well as Article 2 of the American Convention”.

É imperioso mencionar que a condenação do Estado Brasileiro levou em consideração a impunidade dos agentes públicos que cometeram as violações a direitos presentes em texto convencional, o que leva a auferir que atos e omissões levados a cabo por agentes públicos ensejaram responsabilidade do governo brasileiro.

Em relação a preliminar de *ratione temporis*²⁶, recai a noção de que, de fato, a Corte possui competência apenas para questões que venham a ocorrer após a ratificação da Convenção pelo Estado. No parágrafo 16 do caso, na sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010, p. 9), se reconhece que essa afirmação procede:

16. (...) Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência. Por esse motivo, fica excluída da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte, bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.

Porém, no parágrafo subsequente, de número 17, a Corte afirma justamente o que se segue (2010, p. 10)

17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. (...).

Ou seja, o Estado Brasileiro fora essencialmente condenado por ato de caráter contínuo e permanente, pois o desaparecimento forçado daquelas vítimas

²⁶ Traduz-se para “em razão do tempo”.

(sobre as quais esta preliminar arguida foi admitida) perdura no tempo, após a ratificação da Convenção até o momento da condenação do Brasil.

Houve clara violação por parte das autoridades públicas (violação esta que continuou pós-ratificação) quanto a obrigação de investigar, punir e reparar, pois é do descumprimento destas obrigações (oriundas da obrigação de garantir) que foi possível a atribuição de responsabilidade para o país neste caso e quanto a este fato; ora, a natureza contínua e permanente do crime de desaparecimento forçado reside precisamente na ausência de informações sobre o destino das pessoas desaparecidas e, conseqüentemente, da inexistência de punição aos responsáveis e de reparação às vítimas. Ressalta-se que a ausência de punição foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 2010, nestes termos, segundo Lima Júnior (2019, *online*):

O quadro que se teve foi o seguinte: a) em 29 de abril de 2010, o STF declarou improcedente a ADPF nº 153/2008, isto é, considerou a Lei da Anistia recepcionada pela Constituição Federal de 1988; b) em 24 de novembro de 2010 (aproximadamente seis meses depois da decisão do STF), a Corte IDH condenou o Brasil na demanda internacional, declarando que a Lei da Anistia impediu a investigação, o julgamento e a punição de graves crimes cometidos sob a responsabilidade do Estado brasileiro.

Tal trecho denota a continuidade do crime de desaparecimento forçado, visto que o Brasil estabeleceu decisão contrária àquela emitida pela Corte, estando em descompasso com seu entendimento e com a efetivação da sentença em território nacional.

6. DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O ramo do Direito Internacional Ambiental é um campo relativamente novo no Direito e no Direito Internacional de modo geral. No entanto, ainda que em basicamente todos os tratados internacionais prevejam em sua essência a defesa de direitos fundamentais (como, por exemplo, a Carta das Nações Unidas de 1945), a promoção dos ideais em relação ao Meio Ambiente só teve sua sistematização inicialmente buscada nos anos 1970.

Observa-se, todavia, que embora o ambiente natural tenha começado a ter maior foco de autoridades e pesquisadores neste período, a maneira através da

qual isto se desenvolveu fora um tanto diferente do que se imaginaria. BODANSKY et al (2012, p. 3) assim entende:

De facto, as questões jurídicas que, hoje, descreveríamos como questões ambientais não são inteiramente novas, nem os arranjos jurídicos que, hoje, descreveríamos como acordos ambientais ou instituições. No entanto, as questões subjacentes geralmente não foram concebidas como 'ambientais'. Em vez disso, eles foram vistos como problemas de recursos, principalmente relacionados a conservação da vida selvagem para uso humano.²⁷ (tradução própria)

Em outros termos, havia um olhar com a finalidade de exploração humana, ou seja, uma visão utilitarista era propagada acerca da proteção ao Meio Ambiente (BURNETT, 2015, p. 3). É justamente nesta época que surgem tratados e documentos específicos sobre o tema, sendo provavelmente a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, um dos mais relevantes.

No entanto, para compreender fielmente a construção da sistemática do Direito Internacional Ambiental, é necessário entender o pensamento ambientalista que ganhou força naquele período. Segundo LEIS e D'AMATO (1994, p. 45):

Embora as primeiras fases dos estudos de ecologia já tenham mais de um século, a penetração da preocupação ecológica na comunidade acadêmica está datada nos anos 50. Mencionemos que a ideia de ecossistema e a Teoria Geral dos Sistemas (da maior importância para a extensão da ecologia às ciências humanas e outros campos) pertencem a essa década. Mas, certamente, os fatos fundamentais para marcar essa emergência foram a fundação da União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN) em 1948, criada por um grupo de cientistas vinculados às Nações Unidas, e a realização da Conferência Científica das Nações Unidas sobre Conservação e Utilização de Recursos (Lake Success, NY, 1949). Conferência que, a rigor, representa o primeiro grande acontecimento no surgimento do ambientalismo mundial.

A partir da década de 1960 e 70, destaca-se o surgimento e fortalecimento da participação de Organizações Não-Governamentais (ONG) de cunho ambientalista, tais como a World Wildlife Fund (WWF) e Fundação SOS Mata Atlântica, que visavam promover e defender conceitos que vinham sendo agora globalmente discutidos.

²⁷ Original: "Of course, legal issues that, today, we would describe as environmental issues are not entirely new, nor are legal arrangements that, today, we would describe as environmental agreements or institutions. However, the underlying issues were not usually conceived of as 'environmental'. Instead, they were seen as resource issues, primarily relating to the conservation of wildlife for human uses."

Inúmeros problemas ambientais tidos como verdades absolutas ou tabus que não podiam ser discutidos em público eram finalmente debatidos, como a utilização de diclorodifeniltricloroetano (DDT), primeiro pesticida moderno, o surgimento do chamado “Smog” na Inglaterra (nuvem tóxica de poluição atmosférica) e a discussão envolvendo a utilização de combustíveis fósseis.

É dentro deste contexto que o Direito Internacional Ambiental ganha força. Além do surgimento da Declaração de Estocolmo em 1972, outros diversos tratados e documentos multilaterais tiveram sua origem neste período. Menciona-se, em particular, o princípio 21, que diz (ONU, 1972, *online*):

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Este princípio carrega justamente a ideia de explorar de maneira sustentável (ou seja, em conformidade com a norma internacional e respeitando o direito a um Meio Ambiente sadio) e sem causar qualquer espécie de dano a um outro Estado. Estas duas questões forjam a exploração sustentável de recursos naturais e, caso não sejam respeitadas, gerar-se-á responsabilização internacional do Estado.

Embora seja classificada como uma Declaração, possui peso normativo no Direito Internacional de acordo com o que já definiu a Corte Internacional de Justiça na Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996, p. 241-242), quando diz, em seu parágrafo 27 e 30, que:

28. (...) Estes instrumentos e outras disposições relativas à proteção e a garantia do meio ambiente era aplicável em todos os momentos, na guerra bem como em paz, e alegou-se que seriam violados pelo uso de armas nucleares cujas consequências seriam generalizadas e teria efeitos transfronteiriços.

30. No entanto, o Tribunal é da opinião que a questão não é se os tratados relativos à proteção do meio ambiente são ou não aplicáveis durante um conflito armado, mas sim se as obrigações decorrentes desses tratados pretendiam ser obrigações de total contenção durante o conflito militar. (...)²⁸ (tradução própria)

²⁸ Original: 28. (...) These instruments and other provisions relating to the protection and safeguarding of the environment were said to apply at all times, in war as well as in peace, and it was contended that they would be violated by the use of nuclear weapons whose consequences would be widespread and would have transboundary effects

É de se ressaltar, ademais, a criação do chamado Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) ou United Nations Environment Programme (UNEP) em Nairóbi, Quênia, além do fortalecimento dos princípios advindos da Declaração de Estocolmo.

Diversos outros tratados estão ligados diretamente a Conferência de Estocolmo (WEISS, 2011, p. 6), quais sejam a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, também conhecida por Convenção de Londres (e que surge sob a égide da Organização Marítima Internacional) e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, de 1973, também conhecida por Convenção de Washington (acordo CITES, acrônimo em inglês).

De fato, a Conferência de Estocolmo foi um marco temporal do desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental. Como já mencionado, passou-se a buscar estabelecer uma posição de Meio Ambiente para os povos, e deixou-se de exclusivamente abordar a temática sob a ótica da exploração de recursos naturais. Além disso, a Declaração tem origem em um momento em que a globalização se intensifica e o senso de que os problemas são mais universais e afetam o todo passa a ganhar força mundo afora.

Após a Conferência, uma quantidade enorme de tratados internacionais, sejam eles vinculantes ou não, foi produzida justamente fora deste pensamento de que os problemas eram globais e que demandavam grande esforço para solucioná-los. Ou seja, segundo Weiss (1993, p. 700), muitos tratados surgiram para resolver problemas específicos, o que tornou o procedimento de proteção ao Meio Ambiente a nível internacional menos eficiente do que se esperava.

No ano de 1992, ocorreu a chamada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida por Eco-92 ou Rio 92, que aconteceu 20 anos após a Conferência de Estocolmo de 1972. Tal conferência iniciou um período de amadurecimento do Direito Internacional Ambiental e produziu um total de quatro documentos sobre a temática, que são (WEISS, 2011, p. 10):

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que lançou as bases para o rápido desenvolvimento de novos princípios e regras de direito ambiental internacional; a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do

30. However, the Court is of the view that the issue is not whether the treaties relating to the protection of the environment are or are not applicable during an armed conflict, but rather whether the obligations stemming from these treaties were intended to be obligations of total restraint during military conflict. (...)

Clima; a Convenção sobre Biodiversidade; e a muito detalhada Agenda 21, que definiu uma lista abrangente de ações que os Estados deveriam tomar.²⁹ (tradução própria)

Após a Rio 92, o campo do Direito Internacional Ambiental se fortaleceu e a sociedade civil e entidades privadas ganharam força no debate atinente a temática. Organizações intergovernamentais, sociedade civil, organizações não-governamentais e grupos passaram a ter maior poder de voz e a poder influenciar decisões que antes eram exclusivas ou mais restritas às autoridades estatais.

Esta visão mais prática em prol do Meio Ambiente, com o surgimento de novas técnicas e uma mentalidade que agora passava a não somente explorar, mas sim levar em consideração a convivência do ser humano, indivíduo social, para com seu meio de forma sustentável, foi adotada amplamente. Weiss (2011, p. 12) definia os desenvolvimentos que ocorrem no período da seguinte forma:

Esses desenvolvimentos podem ser agrupados da seguinte forma:

- 1) a vinculação de direito ambiental com outras áreas do direito - nomeadamente, direito econômico internacional, legislação de direitos humanos e legislação de segurança nacional;
- 2) a ascensão de outros atores além dos Estados na formação do direito ambiental internacional, nomeadamente os bancos multilaterais de desenvolvimento por meio de suas políticas e procedimentos, o setor privado por meio de códigos de conduta e "green standards", parcerias público-privadas e esforços de acionistas, organizações não governamentais e sociedade civil em geral por diversos meios;
- 3) o desenvolvimento e o refinamento de novos princípios e normas do direito ambiental internacional e o aumento de instrumentos não vinculativos; e
- 4) uma nova ênfase na implementação de e cumprimento dos acordos ambientais internacionais. Além disso, surgiram novas preocupações com questões de governança institucional e ambiental³⁰ (tradução própria)

Cabe, a título de curiosidade, ressaltar que atualmente um número grande de acordos e convenções forma o Direito Internacional Ambiental, como os

²⁹ Original: "the Rio Declaration on Environment and Development,³² which laid the basis for the rapid development of new principles and rules of international environmental law; the U.N. Framework Convention on Climate Change; the Convention on Biodiversity⁴ ; and the very detailed Agenda 21, which set forth a comprehensive list of actions that States were to take."

³⁰ Original: "These developments can be grouped as follows: 1) linking environmental law with other areas of law - namely, international economic law, human rights legislation and national security legislation; 2) the rise of other actors other than States in shaping international environmental law, namely multilateral development banks through their policies and procedures, the private sector through voluntary codes of conduct and green standards, public-private partnerships and stock-holder efforts, non-governmental organizations and civil society generally through diverse means; 3) the development and refinement of new international principles and rules of international environmental law and the increase in nonlegally binding instruments; and 4) a new emphasis on implementation of and compliance with international environmental agreements. In addition, new concerns with institutional and environmental governance issues have emerged."

Protocolos de Nagoya, de 2010, Protocolo de Kyoto, de 1997, e o Acordo de Paris, de 2015, além da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 2013 e do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, de 2000.

Estabelecida a evolução histórica do ramo do Direito em comento, cabe trazer para o presente estudo sua definição, ainda que de forma sucinta e sem buscar esgotá-la, considerando sua multilateralidade e complexidade. Em um primeiro momento, é plausível definir o Direito Internacional Ambiental, segundo Sands (2003, p. 15), da seguinte forma (tradução própria): “o direito internacional do meio ambiente compreende as regras substantivas, processuais e institucionais do direito internacional que têm como objetivo principal a proteção do meio ambiente.”³¹ Inobstante e com a finalidade de complementar referida definição, o site *Appropedia* (2016, *online*), conceitua o Direito Internacional Ambiental como:

O Direito Ambiental Internacional (IEL) é um ramo do Direito Internacional Público. Preocupa-se com o meio ambiente, a sustentabilidade e questões relacionadas nos níveis internacional e regional, além de exigir um entendimento de como as leis ambientais internacionais relevantes são traduzidas em leis nacionais. Ele se concentra em como os seres humanos interagem com o meio ambiente, como o afetamos e como somos afetados pelo meio ambiente. A lei também se preocupa com os benefícios que os seres humanos podem obter com essa interação com o meio ambiente, juntamente com os danos que podemos causar a ela por meio de nossas atividades.

O Direito ambiental internacional compreende regras, leis, normas, tratados e outras abordagens legais para proteger e conservar o meio ambiente global. É um campo vasto e é difícil encontrar limites precisos e a legislação ambiental internacional também deve levar em conta as questões que surgem como resultado de desenvolvimento, sustentabilidade, saúde e segurança, redução da pobreza, gestão de desastres e assim por diante, uma vez que todos estão interligados com proteção e conservação ambiental.³² (tradução própria)

³¹ Original: “International environmental law comprises those substantive, procedural and institutional rules of international law which have as their primary objective the protection of the environment.

³² Original: “International environmental law (IEL) is a branch of public international law. It is concerned with environmental, sustainability and related issues at the international and regional levels, as well as requiring an understanding of how the relevant international environmental laws are translated into domestic laws. It focuses on how human beings interact with the environment, both how we affect it and how we are affected by the environment. The law is also concerned with the benefits human beings can gain from such environmental interaction, along with and the harms we can do to it via our activities. International environmental law comprises rules, laws, norms, treaties and other legal approaches to protecting and conserving the global environment. It is a vast field and it is difficult to find precise boundaries and international environment law must also account for issues arising as a result of development, sustainability, health and safety, poverty alleviation, disaster management and so forth, as these are all interconnected with environmental protection and conservation.

Diante das definições trazidas e de todo o contexto histórico estabelecido, é possível depreender também a necessidade deste ramo do Direito e sua importância em uma sociedade cada vez mais global e desenvolvida: deve-se regulamentar não somente os limites da atuação humana sobre o Meio Ambiente (estabelecendo-se um desenvolvimento fundado em sustentabilidade e garantidor para as futuras gerações), como também deve-se buscar regulamentar de modo a democratizar o acesso aos bens naturais de sobremaneira a fortalecer um Estado Democrático de Direito e seus ideais.

6.1. Direitos Humanos e Meio Ambiente

O Direito Internacional Ambiental, como se pôde observar, é (ou há muito era) constantemente restrito a uma imagem ligada a regulamentação de exploração sustentável de recursos e bens naturais que, ao longo do tempo, tornou-se um instrumento de democratização do acesso a estes bens por toda a Humanidade em geral. No entanto, este trabalho não se restringirá a estes pontos, também se debruçando sobre sua relação com aquele que certamente é o cerne de todo o Direito: os Direitos Humanos.

Ao longo dos anos pós Segunda Guerra, a construção normativo-jurisprudencial atinente ao Meio Ambiente não olhou atenta e amplamente para as mais diversas relações entre ambas as matérias. Observa-se que, dos tratados mencionados, aqueles que surgem após inúmeros apelos a partir da década de 70 começam a buscar justamente esta relação.

A Declaração de Estocolmo, já mencionada, em seus artigos 1 e 2 trata sobre esta intrínseca e fundamental ligação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos (ONU, 1972, *online*):

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento

econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

Não sendo suficiente, o Acordo de Paris, finalizado em 2015 e adotado por diversos países, também faz menção a isto da seguinte forma e em seu preâmbulo (ONU, 2015, *online*):

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional, (...)

De modo geral, todos os documentos sobre a matéria versam direta e indiretamente e em determinado ponto sobre Direitos Humanos. Mesmo que não se trate especificamente sobre esta relação, a base para muito daquilo que se desenvolve em sede de Direito Internacional Ambiental é oriundo e condizente com o que se tem por direito fundamental e Direitos Humanos; ou seja, não se pode negar que o Meio Ambiente é, *per si*, direito fundamental ao homem e, por essa razão, um é inerente ao outro. Tanto é verdade que Silva (2000, p. 67) diz que:

a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Neste mesmo sentido, a Convenção sobre Prevenção a Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION, 1972, *online*), traz em seu artigo 1º menção à saúde humana:

Artigo I

As Partes Contratantes devem, individual e coletivamente, promover o controle efetivo de todas as fontes de poluição do ambiente marinho, e se comprometem especialmente a tomar todas as etapas praticáveis para prevenir a poluição do mar pelo despejo de resíduos e outras matérias que podem criar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha, danificar amenidades ou interferir em outros usos legítimos do mar.

Ainda que não tenha sido mencionada claramente como direito humano, há menção a saúde humana concebendo tamanha importância que o cuidado do ambiente natural através do controle de emissão de poluição é essencial para não gerar perigo à saúde humana. No caso *Kawas Fernández vs. Honduras* (Mérito, Reparações e Custas), em seu parágrafo 148 (CORTE IDH, 2009, p. 47), diz-se que:

148. Além disso, como se desprende da jurisprudência desta Corte e da Corte Europeia de Direitos Humanos, existe uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos. As formas como a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas têm afetado o gozo efetivo dos direitos humanos no continente tem sido objeto de discussão na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e nas Nações Unidas. Observa-se também que um número considerável de Estados Partes da Convenção Americana adotou disposições constitucionais que reconhecem expressamente o direito a um meio ambiente saudável. Esses avanços no desenvolvimento dos direitos humanos no continente foram incluídos no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador.³³ (tradução própria)

Neste parágrafo em questão, a Corte Interamericana reconhece que, de fato, há relação expressa e preocupação cada vez mais constante da forma que a saúde e a vida da população regional têm sido afetadas pela degradação ambiental que vem a ocorrer no continente.

Inobstante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem expressamente reconhecido (CIDH, 2009, p. 87) que, apesar desta relação entre direitos humanos e meio ambiente sadio não esteja claramente prevista nos tratados internacionais que estão presentes na região latino-americana, há de se entender que vários direitos fundamentais previstos nestes tratados requerem, como uma espécie de pré-condição para que se possa efetivamente exercer estes direitos, um meio ambiente minimamente saudável.

³³ Original: "148. Además, como se desprende de la jurisprudencia de este Tribunal y de la Corte Europea de Derechos Humanos, existe una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos. Las formas en que la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático han afectado al goce efectivo de los derechos humanos en el continente ha sido objeto de discusión por parte de la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos y las Naciones Unidas. También se advierte que un número considerable de Estados partes de la Convención Americana ha adoptado disposiciones constitucionales reconociendo expresamente el derecho a un medio ambiente sano. Estos avances en el desarrollo de los derechos humanos en el continente han sido recogidos en el Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales Protocolo de San Salvador."

Além disso, não se poderia tratar do presente tema sem sequer abordar a Opinião Consultiva de nº 23 de 2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e solicitada pela República da Colômbia. Tal Opinião Consultiva, cujo tema é “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, trata precisamente sobre obrigações do Estado face a relação do Meio Ambiente com a garantia à vida e a integridade pessoal, interpretando os artigos 4 e 5 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

Desta feita, afez-se que o tratamento dado a esta relação ocorre devido a noção que se tem de que ações antropológicas sobre o Meio Ambiente e a exploração insustentável de recursos naturais sobre ecossistemas cada vez mais exauridos ocasionaram em seríssimas consequências para o mundo todo, cujos efeitos não se limitam a um território ou grupo social.

Torna-se, portanto, evidente que a democratização do acesso a recursos e do tratamento adequado dado ao ambiente natural e humano é de tamanha necessidade que, caso não ocorra, corre-se o risco de prejudicar ainda mais tais grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Há clara disparidade quanto a este acesso, o que constitui outrossim em grave ameaça a consolidação dos Direitos Humanos, pois um ambiente sadio e facilmente acessível deve ser sempre tratado como direito.

6.1.1. Do direito à vida, à saúde e a igualdade

A noção que se deve ter acerca da proteção ao Meio Ambiente transpassa necessariamente pela concepção de um sistema que promova, ao mesmo tempo, os direitos inerentes, sociais e individuais de cada um dos jurisdicionados de um Estado.

Neste sentido, é imperioso definir, em um primeiro momento, o que se entende por este direito. Segundo André Ramos Tavares (2012, p. 575), o direito à vida:

É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. Assim, inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública,

com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos. Ademais, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217). O direito à vida se cumpre, neste último sentido, por meio de um aparato estatal que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento, propiciando-lhe uma vida saudável.

Observa-se que o autor acima supramencionado traz duas formas de direito à vida: aquela faceta mais conhecida, que é a vida enquanto oposição a própria morte; e aquela através da qual se concebe um adequado nível de vida. De modo geral, no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, na decisão de Mérito, Reparações e Custas (CORTE IDH, 2006, p. 50-51), em seu par. 124 e 125, entende-se que:

124. Esta Corte tem afirmado reiteradamente que o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo é um pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos. Devido à natureza fundamental do direito à vida, abordagens restritivas a ele não são admissíveis.

125. Em virtude deste papel fundamental atribuído ao direito à vida na Convenção, a Corte tem afirmado em sua constante jurisprudência que os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações desse direito inalienável e, em particular, do dever de impedir que seus agentes o atentem. Em essência, o artigo 4 da Convenção garante não apenas o direito de todo ser humano de não ser arbitrariamente privado da vida, mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um quadro regulamentar adequado que desencoraje qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça eficaz, capaz de investigar, punir e reparar qualquer privação de vida por agentes do Estado ou indivíduos; e salvaguardar o direito de não impedir o acesso às condições que garantam uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação deste direito.³⁴ (tradução própria)

Interessante observar justamente a relevância que este direito, cuja maior previsão legal no sistema interamericano se dá no artigo 4 da Convenção, tem

³⁴ Original: “124. Esta Corte reiteradamente ha afirmado que el derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo 125. En virtud de este papel fundamental que se asigna al derecho a la vida en la Convención, la Corte ha afirmado en su jurisprudencia constante que los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho inalienable, y en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él109. En esencia, el artículo 4 de la Convención garantiza no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino que además, el deber de los Estados de adoptar las medidas necesarias para crear un marco normativo adecuado que disuada cualquier amenaza al derecho a la vida; establecer un sistema de justicia efectivo capaz de investigar, castigar y reparar toda privación de la vida por parte de agentes estatales o particulares; y salvaguardar el derecho a que no se impida el acceso a las condiciones que garanticen una vida digna, lo que incluye la adopción de medidas positivas para prevenir la violación de este derecho”

no próprio Sistema. Em primeiro lugar, considera-se este como sendo um direito essencial para o exercício dos demais direitos; em segundo lugar, como se reafirma a real necessidade e dever dos Estados de criarem marcos e estruturas normativas capazes de proteger referido direito de eventual ameaça (seja pelo Estado ou por agentes particulares).

Ainda que o direito à vida seja bastante observável em qualquer situação de alegada violação de direitos humanos (ao considerar ambas as vertentes já mencionadas anteriormente), tratar-se-á aqui este direito sob uma análise de sua relação com o direito a saúde e como danos ambientais refletem sobre ele (como na questão de igualdade de gênero e de acesso irrestrito e democrático a um sistema público).

É possível afirmar que, diante desta pretensa afirmação trazida logo acima, há no dano ambiental (ou degradação ambiental) a origem de diversas violações a um número irrestrito de direitos fundamentais. BORDENAVE e PICOLOTTI (2017, p. 195) afirmam da seguinte forma:

A partir deste raciocínio simples, derivamos três afirmações importantes: a degradação ambiental afeta o bem-estar das pessoas (violando gravemente os direitos humanos), essa degradação é causada pelo comportamento humano (que gera responsabilidade e obrigação de reparar) e finalmente os problemas ambientais geram situações que permanecem ao longo do tempo. As violações dos direitos humanos decorrentes de problemas ambientais são extremamente graves, pois na maioria dos casos são comportamentos ou atividades sistemáticas, que afetam grupos de pessoas ou comunidades inteiras, com continuidade no tempo e efeitos que se multiplicam e transcendem sua origem, violando múltiplos direitos humanos. São sobretudo os setores mais carentes e, portanto, os mais expostos, que suportam, quase sem resistir, as consequências da degradação ambiental. Essa falta de reação pode ser atribuída a vários motivos, tais como: o desconhecimento prevacente sobre as consequências dos problemas ambientais; a pouca ou nenhuma informação disponível sobre situações potenciais ou atualmente perigosas, a não percepção das vítimas de degradação ambiental como vítimas de violações de direitos humanos e a dificuldade de acesso à justiça. Muitos desses abusos se originam de considerações de ganho econômico que envolvem um profundo desrespeito pelos direitos e pela vida das pessoas.³⁵ (tradução própria)

³⁵ Original: “De este simple razonamiento se derivan tres aserciones importantes: la degradación ambiental afecta el bienestar de las personas (vulnerando severamente los derechos humanos), esta degradación es causada por la conducta humana (lo que genera responsabilidad y obligación de reparar) y finalmente los problemas ambientales generan situaciones que permanecen en el tiempo. Las violaciones a derechos humanos originadas en problemas ambientales revisten una extrema gravedad ya que en la mayoría de los casos se trata de conductas o actividades sistemáticas, que afectan a grupos de personas o comunidades enteras, con continuidad en el tiempo y efectos que se multiplican y trascienden su origen, vulnerando múltiples derechos humanos. Son en especial los sectores más desposeídos, y por ende más expuestos, quienes soportan, casi sin oponer resistencia, las consecuencias de la degradación ambiental. Esta falta de reacción es atribuible a diversas razones,

Nesta toada, afirma-se peremptoriamente que violações aos direitos humanos ocorrem através de violações ao meio ambiente e, portanto, cabe a este presente estudo compreender de que forma estas violações ocorrem e por qual razão tais direitos estão conectados às violações ao ambiente natural.

Em primeiro lugar, é importante trazer à tona a afirmação mencionada pelas autoras no sentido de dizer que, em síntese, a degradação natural que afeta o bem-estar social humano é causada pelo homem e que gera situações que se alongam no tempo. Neste último item reside a especial gravidade de tais violações: são elas (e por conseguinte seus efeitos) transfronteiriços e ocorrem de forma sistemática.

Quanto ao direito à vida, compreendendo-o dentro do escopo já mencionado (vida enquanto antagônica a morte física e vida enquanto projeto de vida e dano existencial), é possível observar sua relação e incidência para com o meio ambiente e os danos a ele causados. Conforme se discorrerá ao longo deste tópico, ao abordar este direito também se deve abordá-lo sob a ótica do direito à saúde, já que ambos, quando se tratar de violações ao meio ambiente, são correlacionados.

Quanto ao primeiro aspecto, deve-se ter em mente que sem meio ambiente não há vida; ora, elementos químicos básicos e o sustento da Humanidade advém da terra, do ambiente natural, dos recursos. No relatório *Global Environment Outlook – Healthy Planet, Healthy People* (GEO 6), lançado pela ONU durante um encontro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Prüss-Ustün et. al., 2016, p. 97 apud ONU, 2019, p. 588), diz-se que em torno de um quarto ou 25% das mortes globais que acontecem todos os anos pelo mundo são causadas por fatores ambientais.

Além disso, segundo a *Lancet Commission* sobre Poluição e Saúde (Landrigan et. al., 2017, p. 1), estima-se que 9 milhões de mortes prematuras foram causadas em 2015 por questões ambientais, especificamente a poluição em ambientes naturais e, neste mesmo ínterim, afirma-se que (Prüss-Ustün et. al., 2016, p. 13) mais de um quarto das 6.6 milhões de mortes de crianças abaixo dos 5 anos

tales como: el desconocimiento imperante en torno a las consecuencias de la problemática ambiental; la escasa o nula información disponible sobre situaciones potenciales o actualmente peligrosas, la no percepción de las víctimas de degradación ambiental como víctimas de violaciones de derechos humanos y la dificultad de acceder a la justicia. Gran parte de estos abusos se originan en consideraciones de provecho económico que importan un profundo desprecio por los derechos y la vida de las personas”.

todos os anos estão associadas a causas e condições relacionadas ao meio ambiente. Ou seja, as mortes de fato ocorrem por questões ambientais, quase sempre originados devido a ações antropológicas cujo impacto se percebe por um longo tempo.

Assim, fica claro que os danos ambientais causam morte direta ou indireta justamente por prejudicar o indivíduo. Por óbvio, tais mortes demonstram de forma lúcida a relação que se tem entre meio ambiente e direito a vida enquanto direito a permanecer fisicamente existente. Tais danos, se causados, geram desta forma violação ao direito à vida conforme se explanará nos tópicos seguintes. Neste mesmo sentido, extrai-se a importância de a discussão também ser pautada pela consideração da incidência do direito a saúde na situação em comento. Quesada (2009, p. 106) busca dizer que:

A proteção ambiental pode ser considerada uma condição prévia para a satisfação de outros direitos humanos, como a vida, a saúde e condições favoráveis de trabalho. Um sistema eficaz de proteção ambiental pode ajudar a garantir o bem-estar das gerações futuras, bem como a sobrevivência de grupos indígenas e grupos de pessoas economicamente marginalizadas, que dependem diretamente dos recursos naturais para sobreviver.³⁶ (tradução própria)

Ou seja, o primeiro ponto a ser tratado fora este: há relação entre vida (existência física) e meio ambiente pois um é inerente ao outro e (2) os problemas ambientais decorrentes da exploração insustentável e do comportamento humano em desacordo com normas internacionais de proteção aos direitos humanos gera a morte física, costumeiramente por problemas de saúde (mortes indiretas).

Em segundo lugar, deve-se ressaltar aqui o debate acerca do dano ao projeto de vida. Segundo o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, na sentença sobre Reparações e Custas (1998, p. 39), auferiu-se que:

150. Nesse sentido, é razoável afirmar que os atos que violam direitos impedem ou dificultam gravemente a obtenção do resultado previsto e esperado e, portanto, alteram substancialmente o desenvolvimento do indivíduo. Ou seja, “dano ao projeto de vida”, entendido como expectativa

³⁶ Original: “La protección ambiental puede ser considerada una precondition para la satisfacción de otros derechos humanos, como la vida, la salud y las condiciones favorables de trabajo. Un sistema efectivo de protección ambiental puede ayudar a asegurar el bienestar de las futuras generaciones, así como la supervivencia de los grupos indígenas y los grupos de personas económicamente marginados, quienes dependen directamente de los recursos naturales para sobrevivir”.

razoável e acessível no caso concreto, implica a perda ou grave comprometimento das oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito difícil de reparar. Assim, a existência de uma pessoa é alterada por fatores alheios ao seu controle, que lhe são impostos de forma injusta e arbitrária, em violação da regulamentação em vigor e da confiança que ela pôde depositar nos órgãos do poder público obrigados a proteger e garantir a segurança. para o exercício dos seus direitos e a satisfação dos seus legítimos interesses.³⁷ (tradução própria)

Assim, um dano ao projeto de vida é, em linhas gerais, um ato violador que gera um dano a médio e longo prazo difícil de ser reparado obviamente devido a sua principal característica, que é a de ser este um dano que altera o que a pessoa de fato é, pois obsta a ela oportunidades de eventualmente aceder a melhores condições de vida e a impede de viver uma vida digna.

A Comissão Interamericana, ao mencionar dita relação (entre meio ambiente, projeto de vida, saúde, segurança e integridade pessoal) em seu Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador (CIDH, 1997, *online*), no Capítulo VIII, diz *ipsis litteris* que:

O exercício do direito à vida e à segurança e integridade física está necessariamente vinculado e, de várias formas, depende do meio físico. Por isso, quando a poluição e a degradação ambiental constituem uma ameaça persistente à vida e à saúde humana, esses direitos ficam comprometidos.
(...)

O direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, é, conforme indicado no Capítulo IV deste relatório, fundamental no sentido de que não pode ser derogado e constitui a base para o exercício de todos os demais direitos. O artigo 4 protege o direito de toda pessoa de ter sua vida respeitada: "Este direito é protegido pela lei ... Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida." O direito ao respeito da vida individual não se limita, entretanto, à proteção contra a morte arbitrária. Os Estados Partes devem tomar certas medidas positivas para salvaguardar a vida e a integridade física. A poluição ambiental grave pode representar uma ameaça à vida e à saúde humana e, quando apropriado, pode dar origem à obrigação do Estado de tomar medidas razoáveis para evitar tal risco, ou às medidas necessárias para responder quando as pessoas foram lesionadas.³⁸
(tradução própria)

³⁷ Original: "150. En tal virtud, es razonable afirmar que los hechos violatorios de derechos impiden u obstruyen seriamente la obtención del resultado previsto y esperado, y por ende alteran en forma sustancial el desarrollo del individuo. En otros términos, el "daño al proyecto de vida", entendido como una expectativa razonable y accesible en el caso concreto, implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable. Así, la existencia de una persona se ve alterada por factores ajenos a ella, que le son impuestos en forma injusta y arbitraria, con violación de las normas vigentes y de la confianza que pudo depositar en órganos del poder público obligados a protegerla y a brindarle seguridad para el ejercicio de sus derechos y la satisfacción de sus legítimos intereses."

³⁸ Original: "El ejercicio del derecho a la vida y a la seguridad e integridad física está necesariamente vinculado y, de diversas maneras, depende del entorno físico. Por esa razón, cuando la contaminación y la degradación del medio ambiente constituyen una amenaza persistente a la vida y la salud del ser humano, se comprometen dichos derechos."

Como maneira de corroborar justamente este ponto, no ano de 2003, em pesquisa sobre os níveis de exposição ao mercúrio em 910 índios Pakaanóva, causada pelo garimpo ilegal que se utilizava desta substância como instrumento necessário àquela atividade econômica na região dos municípios Guajará Mirim e Nova Marmoré (ambos em Rondônia, Brasil), ficou demonstrado que (SANTOS et. al., 2003, *online*):

A distribuição por sexo mostrou que a população estudada estava composta por 549 mulheres (60,3%) e 361 homens (39,7%) com idades variando entre 6 meses e 90 anos. A média de mercúrio total no tecido capilar dos 910 indivíduos que participaram do estudo foi de 8,37 µg/g, com amplitude entre 0,52 e 83,89µg/g. Na Tabela 1, observa-se que a distribuição de Hg em relação à mediana (6,89µg/g) mostrou-se próxima ao Limite de Tolerância Biológico (LTB) de 6,0µg/g, adotado pela Organização Mundial de Saúde, (WHO, 1990), verificando-se significância estatística em relação aos níveis encontrados acima do valor da mediana (Qui quadrado = 474,15 GL = 1 e $p < 0,01$).

Os valores médios de Hg mais elevados foram observados em crianças com idades menores que 5 anos, com destaque para aquelas situadas na faixa etária entre 0 e 2 anos (média de 10,5µg/g) e 3 a 5 anos com média de 9,3µg/g.

As análises mostraram que os teores médios de Hg nas mulheres são mais elevados do que os valores observados nos homens, sendo de 8,91µg/g e 7,55µg/g, respectivamente. Mediante o teste t de Student, observou-se que esta diferença é estatisticamente significativa ($t = 3,26$; $p < 0,001$). A avaliação da correlação linear entre idade e os teores de Hg no tecido capilar foi positiva e não significativa com $r = 0,0043$ e $p > 0,05$.

Ora, como fica claro, é totalmente plausível afirmar que a atuação destes indivíduos ao garimparem ilegalmente envenenou toda uma população indígena na região. Ademais, esta situação serve tão somente para ilustrar o problema maior e permitir obter uma visão geral do panorama na Amazônia: o garimpo que se utiliza de mercúrio vem aos poucos eliminando e contaminando não só a terra como também a própria população nativa que ali reside.

(...)

El derecho a la vida, consagrado en el artículo 4 de la Convención Americana es, como se señala en el capítulo IV de este informe, fundamental en el sentido de que no es derogable y constituye la base para el ejercicio de todos los demás derechos. El artículo 4 protege el derecho de toda persona a que se respete su vida: "Este derecho estará protegido por la ley... Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente". El derecho a que se respete la vida individual no se limita, sin embargo, a la protección contra la muerte provocada de manera arbitraria. Los Estados partes deben tomar ciertas medidas positivas para salvaguardar la vida y la integridad física. La contaminación ambiental grave puede presentar una amenaza a la vida y la salud del ser humano, y en su debido caso puede dar lugar a la obligación del Estado de tomar medidas razonables para evitar dicho riesgo, o las medidas necesarias para responder cuando las personas han sido lesionadas

O problema sobre prejuízo ao projeto de vida de determinado grupo ou população por dano ambiental, no entanto, se mantém, pois recentemente no Brasil houve o rompimento de duas barragens de rejeitos de mineração nos municípios de Mariana e Brumadinho, ambos no Estado de Minas Gerais. Nestes casos, a ruptura das barragens gerou tamanho problema socioambiental que até a data de produção deste trabalho não há resolução na totalidade destas situações ocasionadas. Laschefski (2020, p. 99-100) menciona quais foram as consequências destes “acidentes”:

"Não foi um acidente – foi um crime", protestam cidadãos indignados após o colapso das duas barragens de rejeitos – a do Fundão, de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A. (uma Joint Venture entre a Vale S.A. e a multinacional australiana BHP Billiton), em Mariana/MG, em 2015, e a do Córrego do Feijão, administrada pela Vale S.A., em Brumadinho/MG, em 2019. Esses dois eventos figuram entre os maiores desastres ambientais do mundo no setor de mineração. No caso do colapso da barragem do Fundão, 60 milhões de metros cúbicos de lama tóxica foram despejados em um percurso de 663 quilômetros dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce. A avalanche causou 19 mortes, levou a casa de cerca de 1200 famílias e atingiu 35 municípios, sendo que os povoados Bento Rodrigues e Paracatu foram completamente destruídos. Como mostram vários trabalhos, o evento não foi resultado de uma catástrofe natural, mas sim de uma negligência criminoso. (...) De fato, o desastre já havia começado na fase do planejamento e ainda não se concluiu; até a data da elaboração deste texto, ninguém foi preso e os problemas das vítimas estão longe de serem resolvidos. No caso da ruptura da barragem do Córrego do Feijão, segundo as últimas informações, incluindo 14 pessoas desaparecidas, 270 pessoas perderam a vida (ROCHA, 2019) e a contaminação pela lama com substâncias tóxicas se estende por mais de 300 km no Rio Paraopeba (ARAGAKI, 2019).

Ademais, em reportagem veiculada no site “Jornal UFG”, Fernandes (2019, *online*) traz qual a concepção exata sobre as consequências ocasionadas por tais desastres:

As 80 milhões de toneladas de rejeitos da barragem de Fundão atingiram em cheio o Rio Doce, levando degradação a uma área de 80 quilômetros quadrados e provocando a morte de 9 milhões de toneladas de peixes. Além dos 19 mortos, estima-se que 3,2 milhões de habitantes da região tenham sido afetados. A lama tóxica também chegou a Abrolhos, uma importante unidade de conservação da vida marinha. As centenas de mortes ocasionadas pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão transformou (sic) a tragédia de Brumadinho no maior acidente de trabalho do Brasil. Os rejeitos atingiram o Rio Paraopeba. (...) Os rompimentos das barragens em Minas Gerais destruíram grande parte da vegetação e morte de diversas espécies de animais, além de alterar a composição e a fertilidade do solo. No Rio Doce foram encontrados altos níveis de metais pesados tóxicos, como arsênio, chumbo, cromo, zinco, bário, manganês e alumínio. Esses dois últimos elementos, além do ferro, também estão presentes nas águas do Rio Paraopeba.

Tais desastres demonstram claramente como suas consequências e seus efeitos perduram no tempo e afetam, direta e indiretamente, populações locais e que dependem da terra e daquela localidade para sua subsistência. Neste sentido, ao abordar a relação entre direito à vida e meio ambiente, é fundamental que se mencione, ademais, sobre o direito à saúde. Quanto a saúde, de um modo geral, a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972, *online*), com seus 26 princípios, traz em seu princípio de nº 7 que:

7. Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, causar danos aos seres vivos e à vida marinha, limitar as possibilidades de lazer ou obstar outras utilizações legítimas do mar.

Veja que a Declaração, por si só, trata a saúde humana como algo fundamental e que não deve ser prejudicada por qualquer dano ao meio ambiente natural. De tamanha relevância é o direito à saúde que Cançado Trindade (1993, p. 76) assim diz:

“[O] Direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito ao meio ambiente, desse modo, compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente (...)”

Ao tratar sobre o direito à vida sob ambos os aspectos (quais seja, existência física e projeto de vida), tem-se que o direito à saúde é também mecanismo essencial para os compreender a partir da noção de defesa e promoção do Meio Ambiente. Em um Informe Preliminar (Relatório do especialista independente sobre a questão das obrigações dos direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável), o até então nomeado Expert Independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente pelo Conselho de Direitos Humanos assim auferiu nos parágrafos 10 e 11 (KNOX, 2012, p. 5):

10. Com o surgimento de uma maior consciência ambiental, surgiram pedidos de reconhecimento formal da importância da proteção do meio ambiente para o bem-estar humano. Muitas vezes, esses pedidos buscaram expressão na linguagem dos direitos humanos, o que não é surpreendente e é até inevitável. Os direitos humanos baseiam-se no respeito pelos atributos humanos fundamentais, como dignidade, igualdade e liberdade. A realização

desses atributos depende de um ambiente que os permita florescer. Ao mesmo tempo, a proteção efetiva do meio ambiente muitas vezes depende do exercício dos direitos humanos que são vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequadas. Os direitos humanos e a proteção ambiental são inerentemente interdependentes.

11. O reconhecimento da estreita relação entre os direitos humanos e o meio ambiente assumiu principalmente duas formas: a) a adoção de um novo direito explícito ao meio ambiente, caracterizado como saudável, seguro, satisfatório ou sustentável; e b) maior atenção aos vínculos com o meio ambiente de direitos já reconhecidos, como os direitos à vida e à saúde.³⁹ (tradução própria)

Portanto, é evidente que há relação intrínseca e interdependente entre a existência de um meio ambiente sadio e o exercício efetivo dos direitos à vida, saúde e outros conexos, como integridade pessoal e segurança (social).

6.1.2. Direito a um Meio Ambiente Sadio

O Direito Internacional Ambiental, conforme já mencionado, passou por uma longa reestruturação a ponto de se poder dizer que esta somente veio a ocorrer devido a extrema necessidade de se mudar a mentalidade de exploração e distribuição dos recursos naturais: para todos, não apenas para agora, mas também para todas as gerações.

Para se ter uma ideia sobre a concepção do meio ambiente sadio enquanto direito fundamental, assim se consagrou tal entendimento no princípio de nº 1 da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972, *online*):

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o

³⁹ Original: “10. Con la aparición de una mayor conciencia ambiental llegaron las peticiones de un reconocimiento formal de la importancia de la protección del medio ambiente para el bienestar del ser humano. A menudo, esas peticiones buscaron expresión en el lenguaje de los derechos humanos, lo cual no resulta sorprendente y es incluso inevitable. Los derechos humanos se basan en el respeto de atributos humanos fundamentales como la dignidad, la igualdad y la libertad. La realización de esos atributos depende de un medio ambiente que les permita florecer. Al mismo tiempo, la protección eficaz del medio ambiente depende con frecuencia del ejercicio de derechos humanos que son vitales para la formulación de políticas informadas, transparentes y adecuadas. Los derechos humanos y la protección del medio ambiente son inherentemente interdependientes.

11. El reconocimiento de la estrecha relación que existe entre los derechos humanos y el medio ambiente ha adoptado principalmente dos formas: a) la adopción de un nuevo derecho explícito al medio ambiente, caracterizado como saludable, sin riesgos, satisfactorio o sostenible; y b) una mayor atención a los vínculos con el medio ambiente de derechos ya reconocidos, como los derechos a la vida y a la salud”.

apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

É este princípio que é tido como a concepção pioneira do meio ambiente enquanto direito humano, ou seja, este é compreendido como um marco histórico-normativo para a proteção ao meio ambiente natural (FERNSTERSEIFER, 2008, p. 148). Importante notar, todavia, que embora a Declaração não tenha explicitamente tratado o direito a um meio ambiente sadio como direito de fato fundamental, a forma com que se tratou tal direito corrobora a ideia de que este é um direito necessário para o desfrute dos demais direitos (portanto, intrinsecamente ligado ao direito à vida). Exatamente nesta mesma direção, Shelton (2010, p. 112) compreende este tratamento dado pela Declaração como:

(...) a proteção do meio ambiente como uma condição prévia para o desfrute de uma série de direitos humanos que gozam de garantias internacionais. Conseqüentemente, a proteção do meio ambiente constitui um instrumento essencial que se encontra subsumido no esforço para garantir efetivamente o desfrute dos direitos humanos⁴⁰ (tradução própria)

Ou seja, justamente pelo fato de que o direito ao meio ambiente e está ligado diretamente ao direito à vida, aplica-se o mesmo raciocínio: é um direito essencial para um desfrute ou fruição dos demais direitos, pois sem este não há como exercer aqueles demais previstos na Convenção.

Veja, ainda, que no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o direito a um Meio Ambiente saudável está fundamentalmente previsto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador (CORTE IDH, 1988, *online*): “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Neste mesmo sentido, a Opinião Consultiva nº 23, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que versa sobre a relação do Meio Ambiente com Direitos Humanos, menciona em seu parágrafo 57 e 59 o seguinte (CORTE IDH, 2017, p. 26):

⁴⁰ Original: “(...) la protección del medio ambiente como una condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos”.

57. Além disso, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, porque nessa norma estão protegidos os direitos que derivam das normas econômicas, sociais e econômicas. educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta “contém e define aqueles direitos humanos essenciais a que a Carta se refere”) e a que derivem de uma interpretação da Convenção segundo os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma (par. 42 supra). A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobal como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante essas autoridades que são competentes para isso

(...)

59. O direito humano a um meio ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações individuais e coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um ambiente saudável é um interesse universal, devido às gerações presentes e futuras. No entanto, o direito a um ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que sua violação pode ter repercussões diretas ou indiretas nas pessoas devido à sua ligação com outros direitos, como o direito à saúde, a integridade pessoal ou vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis ao ser humano, razão pela qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.⁴¹ (tradução própria)

A partir das noções aqui trazidas, infere-se que o direito a um meio ambiente saudável é um direito que inevitavelmente esbarra e se relaciona com uma série de outros direitos, pois é meio necessário para o exercício do direito à vida (enquanto presença física e enquanto vida digna) que, por sua vez, é direito essencial que possibilita o exercício de todos os outros direitos.

⁴¹ Original: “57. Adicionalmente, este derecho también debe considerarse incluido entre los derechos económicos, sociales y culturales protegidos por el artículo 26 de la Convención Americana, debido a que bajo dicha norma se encuentran protegidos aquellos derechos que se derivan de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura contenidas en la Carta de la OEA, en la Declaración Americana sobre Derechos y Deberes del Hombre (en la medida en que ésta última “contiene y define aquellos derechos humanos esenciales a los que la Carta se refiere”) y los que se deriven de una interpretación de la Convención acorde con los criterios establecidos en el artículo 29 de la misma (supra párr. 42). La Corte reitera la interdependencia e indivisibilidad existente entre los derechos civiles y políticos, y los económicos, sociales y culturales, puesto que deben ser entendidos integralmente y de forma conglobada como derechos humanos, sin jerarquía entre sí y exigibles en todos los casos ante aquellas autoridades que resulten competentes para ello

(...)

59. El derecho humano a un medio ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, el derecho a un medio ambiente sano constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras. Ahora bien, el derecho al medio ambiente sano también tiene una dimensión individual, en la medida en que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas debido a su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros. La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad.”.

7. DOS DANOS AMBIENTAIS E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELAS VIOLAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

A partir do que já se mencionou acerca da responsabilização internacional dos Estados sob a ótica do descumprimento para com suas obrigações a nível internacional (mais precisamente aquelas contidas na Convenção, nos artigos 1 e 2), ou seja, quando ausentes ou não restando cumpridos os deveres de garantir e respeitar os direitos humanos.

Este não-cumprimento, por óbvio, gera a responsabilização internacional estatal perante algum órgão jurisdicional devidamente constituído. Ora, compreendendo que o meio ambiente, por si só, é direito fundamental, e este direito, por sua vez, reflete em outros (supraditos, como o direito à vida e à saúde), é plausível entender que qualquer forma de dano a estes direitos, cuja natureza seja de dano estritamente ao meio ambiente, gera responsabilidade do Estado.

Todavia, a atribuição de responsabilidade ao Estado não deve ocorrer tão somente pela quebra das obrigações inerentes a figura estatal, ou melhor, agentes privados, nos termos do que preconiza a melhor doutrina e precedentes de Direito Internacional, também devem, se o caso, ser causa de atribuição desta responsabilidade.

Nas situações anteriormente mencionadas (derramamento de petróleo no Golfo do México em 2010 e o rompimento das barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho no Brasil), é auferível a possibilidade de o Estado ser plenamente responsabilizado, embora não sejam condutas praticadas no todo ou em parte por autoridades públicas.

Interessante observar que, ao tempo em que este trabalho está sendo produzido, tramita no Sistema Interamericano de Direitos Humanos denúncia contra o Estado Brasileiro justamente pela questão envolvendo o rompimento em Mariana, que ocorreu em 2015. Segundo a reportagem veiculada no próprio site da ONG “Justiça Global” (FICHINO, 2019, *online*):

– Quais os fundamentos do pedido de responsabilização do Estado Brasileiro?

Mesmo sendo a Samarco, empresa controlada pela Vale e pela BHP, uma entidade privada, há evidente responsabilidade do Estado Brasileiro neste caso. Primeiramente, o Brasil falhou no dever de realizar a devida e diligente fiscalização e monitoramento da barragem de rejeitos. É dever do Estado

zelar para que empreendimentos que imponham riscos de danos ambientais, humanos e sociais cumpram critérios específicos de segurança e mitigação de impactos. O Estado falhou durante o processo de licenciamento ambiental, no âmbito do empreendimento, e também durante a fiscalização de sua operação. A evidência maior da gravidade das falhas do Estado no cumprimento do seu dever de fiscalização e monitoramento se dá na repetição do desastre: pouco mais de 3 anos após o rompimento da barragem de rejeitos em Mariana, outra barragem da Vale se rompeu em Brumadinho, deixando centenas de vítimas fatais.

O Estado Brasileiro também é responsável por falhar continuamente no processo de reparação aos atingidos pelo desastre. Isto se dá principalmente através da celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta – até o momento, foram 4 TACs celebrados, e a população atingida esteve ausente da concepção e discussão destes quatro acordos. Por meio da luta de atingidos, de movimentos e organizações, conseguiu-se que houvesse representação dos atingidos em algumas instâncias, como na governança da fundação Renova, por exemplo. Mas resta demonstrado que esses avanços conquistados ao longo da celebração desses acordos foram insuficientes para de fato garantir uma participação efetiva da população atingida no processo de reparação. A fórmula dos termos de ajustamento de conduta tem sido justificada pela celeridade, mas essa celeridade se dá ao custo do sacrifício de garantias e direitos da população atingida.

Ainda que não se tenha acesso ao trâmite da denúncia promovida pela Justiça Global e aos autos, é possível observar que os elementos atinentes a responsabilização internacional do Estado, neste caso, Estado Brasileiro, estão devidamente presentes. Tendo como base o Caso *La Última Tentación de Cristo* (2001, p. 29), no par. 72, define-se que:

72. (...) a responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana. Quero dizer, todo ato ou omissão, imputável ao Estado, em violação às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compromete a responsabilidade internacional do Estado (...).⁴² (tradução própria)

Inobstante e conforme já mencionado, o art. 2º do *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts: with commentaries* (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2001, p. 34) assim diz:

Existe um ato internacionalmente ilegal de um Estado quando conduta que consiste em uma ação ou omissão:
(a) é atribuível ao Estado sob o direito internacional; e

⁴² Original: “72. (...) la responsabilidad internacional del Estado puede generarse por actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana. Es decir, todo acto u omisión, imputable al Estado, en violación de las normas del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, compromete la responsabilidad internacional del Estado.

(b) constituir uma violação de uma obrigação internacional do Estado.⁴³
(tradução própria)

A própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim prevê, em seus já mencionados artigos 1.1 e 2 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*):

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

(...)

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Observa-se que no artigo 1.1 é dito que os Estados devem garantir e respeitar os direitos humanos para todos aqueles que se encontrem sob a sua jurisdição. Esta definição está de acordo com o que a Corte trouxe no caso acima exposto, visto que é atribuível a responsabilização quando o Estado, por ato ou omissão, não garante ou respeita (ou seja, toda violação a Convenção está em conexão com os artigos 1.1 e 2).

O artigo 2, *in verbis*, explana claramente que é fundamental que os Estados (partes da Convenção, no caso) adotem disposições de direito interno com a finalidade última de cumprirem com suas obrigações estabelecidas no artigo 1, ou seja, a fim de garantirem e respeitarem os direitos humanos previstos na Convenção e nos demais tratados internacionais.

Observa-se que, de fato, se a proteção a tais direitos ainda não estiver prevista em direito interno (de modo a garantir e a respeitar estes direitos convencionais) de um Estado, é essencial que estes mesmos Estados adotem medidas (normativas, por exemplo) ou de qualquer outro tipo para efetivar esta proteção.

⁴³ Original: There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State.

Neste sentido, tamanha é a importância do disposto no artigo 1.1 e 2 da Convenção (necessidade do Estado em dispor de disposições de direito que garanta e respeite direitos humanos) que a Corte, no caso *García Ibarra y otros vs. Ecuador*, na sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas (2015, p. 30), decidiu da seguinte forma no parágrafo 97:

97. A Corte Interamericana estabeleceu que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, pois é o pressuposto essencial para o exercício de outros direitos. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações deste direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. A observância do artigo 4, relativo ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja arbitrariamente privada de sua vida (obrigação negativa), mas também requer que os Estados adotem todas as medidas cabíveis para proteger e preservar a direito à vida (obrigação positiva), de acordo com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição⁴⁴ (tradução própria)

É exatamente sobre esta obrigação positiva que se quer tratar aqui. Ora, não que a obrigação negativa não seja relevante (pois ela exige que os Estados não violem), mas a obrigação positiva prevê que os Estados devem garantir um sistema normativo adequado para a proteção do direito à vida dos indivíduos sob sua jurisdição. Neste mesmo sentido, a Corte, ao versar sobre a obrigação do Estado da Guatemala sobre a necessidade de proteção e garantia do direito a integridade e à vida no presente caso, *Chinchilla Sandoval y otros vs. Guatemala* (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), diz em seu parágrafo 166 que (2016, p. 53):

166. A Corte tem repetidamente afirmado que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, já que a realização dos demais direitos depende de sua salvaguarda. Em virtude disso, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias ao seu pleno gozo e exercício.

⁴⁴ Original: “97. La Corte Interamericana ha establecido que el derecho a la vida juega un papel fundamental en la Convención Americana, por ser el presupuesto esencial para el ejercicio de los demás derechos. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de este derecho inalienable y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atentem contra él. La observancia del artículo 4, relacionado con el artículo 1.1 de la Convención Americana, no sólo presupone que ninguna persona sea privada de su vida arbitrariamente (obligación negativa), sino que además requiere que los Estados adopten todas las medidas apropiadas para proteger y preservar el derecho a la vida (obligación positiva), conforme al deber de garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos de todas las personas bajo su jurisdicción”.

A partir destes dois trechos aqui trazidos, fica elucidado a pretensa necessidade de se estabelecer um sistema normativo adequado que esteja de acordo com a obrigação positiva dos Estados de garantir e respeitar o direito à vida, interpretado em conjunto com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Neste sentido, é possível afirmar que, ao não proceder desta forma, por óbvio os Estados violam o direito à vida (em conjunto com os artigos 1.1 e 2 da Convenção), pois não agiram conforme deveriam agir no caso em concreto. Ou seja, caso um Estado não propicie um ambiente normativo e legislativo adequado, que esteja em consonância com os tratados internacionais e seja convencional, este violará o artigo 4 e, portanto, deverá incidir sobre ele a responsabilização internacional.

No caso analisado em relação a Mariana e Brumadinho, que ainda está em trâmite no Sistema Interamericano (e, portanto, servirá apenas como exemplo para ilustrar o ponto em questão), caso estes rompimentos ocorressem devido a uma ausência de estrutura legal que possibilitasse impedir estes problemas ambientais, o Estado Brasileiro viria a ser responsabilizado por violação do direito à vida (artigo 4) junto ao artigo 1.1 e 2 da mesma Convenção.

Interessante observar, quanto aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, que um ambiente normativo ou administrativo nocivo aos povos indígenas ou nativos também pode representar violação desta forma. Ora, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008, p. 15), em seu artigo 29, diz que:

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados devem estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os materiais perigosos não sejam armazenados ou dispostos nas terras ou territórios dos povos indígenas sem seu consentimento livre, prévio e informado.
3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para assegurar, conforme necessário, a devida aplicação dos programas de controle, manutenção e restauração da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, programas que serão desenvolvidos e executados por esses povos.⁴⁵ (tradução própria)

⁴⁵ Original: "Artículo 29. 1. Los pueblos indígenas tienen derecho a la conservación y protección del medio ambiente y de la capacidad productiva de sus tierra o territorios y recursos. Los Estados deberán establecer y ejecutar programas de asistencia a los pueblos indígenas para asegurar esa conservación y protección, sin discriminación.

Não há como falar, ainda, sobre violação ao Meio Ambiente sem ao menos tocar a questão dos povos nativos e indígenas que habitam os países que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ainda que não seja o tópico que deva ser este ponto especificamente tratado (já que se versará logo no próximo tópico sobre precedentes do Sistema), é de fundamental importância depreender a possibilidade de responsabilizar Estados pela violação ao Meio Ambiente através da não-garantia e desrespeito do direito dos povos nativos.

No caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*, decidido pela Corte em uma sentença de Mérito, Reparações e Custas, compreendeu-se que (2001, p. 73), em seu parágrafo 138:

138. A Corte considera que é necessário tornar efetivos os direitos reconhecidos na Constituição Política e na legislação da Nicarágua, em conformidade com a Convenção Americana. Consequentemente, o Estado deve adotar em seu direito interno, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras que sejam necessárias para criar um mecanismo eficaz de delimitação, demarcação e titulação de bens. dos membros da Comunidade Mayagna Awas Tingni, de acordo com seu direito, valores, usos e costumes consuetudinários.⁴⁶ (tradução própria)

Observe-se que, no mesmo caso, é assim mencionado (CORTE IDH, 2001, p. 37):

As três características principais da posse da terra são o uso extensivo da terra, do meio ambiente e dos recursos. Existe um local de uso e posse e, dependendo da atividade econômica, deslocam-se para outros locais para o exercício de suas atividades econômicas.⁴⁷ (tradução própria)

2. Los Estados adoptarán medidas eficaces para asegurar que no se almacenen ni eliminen materiales peligrosos en las tierras o territorios de los pueblos indígenas sin su consentimiento libre, previo e informado.

3. Los Estados también adoptarán medidas eficaces para asegurar, según sea necesario, que se apliquen debidamente programas de control, mantenimiento y restablecimiento de la salud de los pueblos indígenas afectados por esos materiales, programas que serán elaborados y ejecutados por esos pueblos.

⁴⁶ Original: 138. La Corte considera que es necesario hacer efectivos los derechos reconocidos en la Constitución Política y en la legislación nicaragüense, de conformidad con la Convención Americana. En consecuencia, el Estado debe adoptar en su derecho interno, de conformidad con el artículo 2 de la Convención Americana, las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otro carácter que sean necesarias para crear un mecanismo efectivo de delimitación, demarcación y titulación de la propiedad de los miembros de la Comunidad Mayagna Awas Tingni, acorde con el derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres de ésta.”

⁴⁷ Original: “Las tres características claves de la tenencia de la tierra son el uso extensivo de ésta, del medio ambiente y de los recursos. Hay un lugar de uso y posesión y, dependiendo de la actividad económica, se mueven a otros lugares para ejercer sus actividades económicas.”

Ou seja, a posse da terra, entendida como direito fundamental dos povos originários ou nativos, tem como pressuposto essencial, dentre outros fatores, a utilização extensiva do meio ambiente e dos recursos naturais. Em outras palavras, os Estados são obrigados a adotar medidas de direito interno que visem proteger e garantir o direito a delimitação e demarcação de bens (ou terras) de maneira efetiva, pois tais povos têm (ou devem ter garantidos) os direitos a uso e a aproveitamento da terra sobre as quais eles se situam e habitam.

A Corte, ademais, também menciona, no caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (Mérito, Reparações e Custas), em seus parágrafos 162 e 163 (2005, p. 88):

162. Uma das obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir na sua condição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida, é criar as condições mínimas de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, não mais produzindo condições que o impedem ou impedem. Nesse sentido, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas e concretas que visem a satisfação do direito a uma vida digna, especialmente quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção passa a ser prioritária.

163. [...] a Corte deve estabelecer se o Estado criou condições que agravaram as dificuldades de acesso a uma vida digna para os membros da Comunidade Yakye Axa e se, neste contexto, adotaram as medidas positivas adequadas para o cumprimento dessa obrigação, tendo em conta a situação de especial vulnerabilidade a que foram submetidas, afetando o seu modo de vida diferente (sistemas de compreensão do mundo diferentes dos da cultura ocidental, que inclui a relação estreita que mantêm com a terra) e o seu projeto de vida, na sua dimensão individual e coletiva, à luz do corpus juris internacional existente sobre a proteção especial exigida aos membros das comunidades indígenas, à luz do disposto no art. da CADH, em relação ao dever geral de garantia constante do artigo 1.1 [...] e ao dever de evolução progressiva constante do artigo 26 da mesma, e dos artigos 10 (Direito à saúde); 11 (Direito a um Ambiente Saudável); 12 (Direito à Alimentação); 13 (Direito à Educação) e 14 (Direito aos Benefícios da Cultura) do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as disposições pertinentes da Convenção da OIT [nº] 169.⁴⁸ (tradução própria)

⁴⁸ Original: “162. Una de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida, es la de generar las condiciones de vida mínimas compatibles con la dignidad de la persona humana y a no producir condiciones que la dificulten o impidan. En este sentido, el Estado tiene el deber de adoptar medidas positivas, concretas y orientadas a la satisfacción del derecho a una vida digna, en especial cuando se trata de personas en situación de vulnerabilidad y riesgo, cuya atención se vuelve prioritaria.

163. [...] la Corte debe establecer si el Estado generó condiciones que agudizaron las dificultades de acceso a una vida digna de los miembros de la Comunidad Yakye Axa y si, en ese contexto, adoptó las medidas positivas apropiadas para satisfacer esa obligación, que tomen en cuenta la situación de especial vulnerabilidad a la que fueron llevados, afectando su forma de vida diferente (sistemas de comprensión del mundo diferentes de los de la cultura occidental, que comprende la estrecha relación que mantienen con la tierra) y su proyecto de vida, en su dimensión individual y colectiva, a la luz del corpus juris internacional existente sobre la protección especial que requieren los miembros de las comunidades indígenas, a la luz de lo expuesto en el artículo 4 de la CADH, en relación con el deber

Nos parágrafos supramencionados, entendeu-se que o direito à vida digna (artigo 4, CADH) está intimamente ligado com a obrigação prevista no artigo 26 da mesma Convenção (Desenvolvimento Progressivo), de forma que se entenda que, ao não garantir um sistema normativo interno adequado e efetivo para a proteção dos direitos dos povos originários (notadamente o direito à terra e, por conseguinte e indiretamente a um Meio Ambiente sadio), o Estado se constitui em violador de tais direitos.

Todavia, esta não é a única forma de se atribuir responsabilidade a um Estado por danos ambientais (não estabelecer um sistema normativo adequado que vise promover e defender os direitos humanos, como nos casos analisados, de modo a se respeitar e efetivar a obrigação positiva estatal em relação ao direito à vida). Ao se promover violação constante como política de Estado (ou melhor, uma violação ambiental sistematizada), também é possível auferir a este ente estatal a incidência da responsabilidade internacional.

Com todos estas questões em mente, é fundamental compreender a incidência da responsabilização internacional dos Estados face a violações de direitos humanos relacionadas ao Meio Ambiente. A Corte Interamericana, na Opinião Consultiva nº 23 de 2017, diz em seu parágrafo 72 que (CORTE IDH, 2017, p. 34):

72. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que os Estados Partes “se comprometem a respeitar os direitos e liberdades neles reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição”. Desta forma, as violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana podem ser da responsabilidade de um Estado, enquanto a pessoa estiver sob sua jurisdição. Portanto, o seu exercício é uma condição prévia necessária para que um Estado incorra em responsabilidade por comportamentos que lhe são atribuíveis e que supostamente violam qualquer lei convencional. Em outras palavras, para que um Estado seja responsabilizado por uma violação da Convenção Americana, é necessário primeiro estabelecer que ele estava exercendo sua “jurisdição” sobre a pessoa ou pessoas que seriam supostamente vítimas da conduta do Estado.⁴⁹ (tradução própria)

general de garantía contenido en el artículo 1.1[.] y con el deber de desarrollo progresivo contenido en el artículo 26 de la misma, y de los artículos 10 (Derecho a la Salud); 11 (Derecho a un Medio Ambiente Sano); 12 (Derecho a la Alimentación); 13 (Derecho a la Educación) y 14 (Derecho a los Beneficios de la Cultura) del Protocolo Adicional a la Convención Americana en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, y las disposiciones pertinentes del Convenio [n].º 169 de la OIT.

⁴⁹ Original: “72. El artículo 1.1 de la Convención Americana establece que los Estados Partes “se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella y a garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su jurisdicción”. De esta forma, las violaciones de derechos humanos consagrados en la Convención Americana pueden acarrear la responsabilidad de un Estado, siempre y cuando la persona se encuentre bajo su jurisdicción. Por lo tanto, el ejercicio de ésta es una precondition necesaria para que un Estado incurra en responsabilidad por conductas que le sean atribuibles y que se aleguen violatorias de algún derecho convencional. En otras palabras, para que un

Fica claro que se entende que, diante do que estabelece o artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados devem garantir e respeitar os direitos em texto convencional, o que implica dizer que a violação ocorre sobre as pessoas que estão na jurisdição daquele Estado alegadamente violador. Nesta direção, é possível auferir que, a fim de que se defina se é possível atribuir responsabilidade internacional de um Estado, é primeiro necessário entender se o indivíduo (ou grupo de pessoas) estava sob sua jurisdição.

Passado este ponto e assim compreendendo, também é preciso compreender a possibilidade de se estabelecer responsabilização mesmo que a vítima ou as vítimas não estejam no território do Estado agente. A Comissão Interamericana, a respeito disso, explica em seu Informe de Admissibilidade nº 112/10, que (CIDH, 2011, p. 14):

91. No direito internacional, as bases da jurisdição não são exclusivamente territoriais, mas também podem ser exercidas sobre outras bases. Nesse sentido, a CIDH estabeleceu que “em certas circunstâncias, o exercício de sua jurisdição sobre atos ocorridos em local extraterritorial será não só coerente, mas também exigido pelas normas pertinentes”. Assim, embora jurisdição geralmente se refira à autoridade sobre pessoas que estão dentro do território de um Estado, os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos e não se baseiam em sua cidadania ou localização. De acordo com o direito interamericano de direitos humanos, cada Estado está, portanto, obrigado a respeitar os direitos de todas as pessoas dentro de seu território e daquelas presentes no território de outro Estado, mas sujeitas ao controle de seus agentes. Esta posição coincide com a de outras organizações internacionais que, ao analisarem o alcance dos instrumentos internacionais de direitos humanos, consideraram sua extraterritorialidade.⁵⁰ (tradução própria)

Ou seja, em outras palavras, é possível entender que há violação extraterritorial em determinadas situações, possibilitando a atribuição de responsabilidade internacional a determinado Estado. Justamente nesta direção,

Estado sea considerado responsable de una violación a la Convención Americana primero es necesario establecer que estaba ejerciendo su “jurisdicción” respecto de la persona o personas quienes se alegan víctimas de la conducta estatal.”.

⁵⁰ Original: “91. In international law, the bases of jurisdiction are not exclusively territorial, but may be exercised on several other bases as well. In this sense, the IACHR has established that “under certain circumstances, the exercise of its jurisdiction over acts with an extraterritorial locus will not only be consistent with but required by the norms which pertain.”²⁹ Thus, although jurisdiction usually refers to authority over persons who are within the territory of a State, human rights are inherent in all human beings and are not based on their citizenship or location. Under Inter-American human rights law, each American State is obligated therefore to respect the rights of all persons within its territory and of those present in the territory of another state but subject to the control of its agents.³⁰ This position accords with that of other international organizations that in analyzing the sphere of application of international human rights instruments have assessed their extraterritoriality.

(CORTE IDH, 2017, p. 37) deve-se entender que o exercício da jurisdição deve sim compreender maneiras extraterritoriais de procedê-la, analisando-se caso a caso.

Por fim, em relação a esta possibilidade de dano transfronteiriço, afirma-se peremptoriamente que, nos parágrafos 101 a 103 da Opinião Consultiva nº 23/17 (2017, p. 44):

101. O dever de respeitar e garantir os direitos humanos exige que os Estados se abstenham de impedir ou dificultar aos demais Estados Partes o cumprimento das obrigações derivadas da Convenção (par. 94 supra). As atividades realizadas dentro da jurisdição de um Estado Parte não devem privar outro Estado da capacidade de assegurar às pessoas sob sua jurisdição o gozo e gozo de seus direitos previstos na Convenção. A Corte considera que os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços que possam afetar os direitos humanos das pessoas fora de seu território. Para os fins da Convenção Americana, quando ocorre um dano transfronteiriço que afeta direitos convencionais, entende-se que as pessoas cujos direitos foram violados estão sob a jurisdição do Estado de origem se houver relação causal entre o fato originado em seu território e os efeitos sobre os direitos humanos das pessoas fora do seu território.

102. O exercício da jurisdição do Estado de origem contra os danos transfronteiriços baseia-se no entendimento de que é o Estado, em cujo território ou sob cuja jurisdição essas atividades são realizadas, que exerce o controle efetivo sobre elas e é em posição de evitar que sejam causados danos transfronteiriços que afetem o gozo dos direitos humanos de indivíduos fora de seu território. As possíveis vítimas das consequências negativas destas atividades encontram-se sob a jurisdição do Estado de origem, para efeito da eventual responsabilidade do Estado pelo incumprimento da sua obrigação de prevenir os danos transfronteiriços. No entanto, nem toda afetação ativa essa responsabilidade. Os limites e as características dessa obrigação são explicados em maiores detalhes no Capítulo VIII deste Parecer.

103 (...) É importante observar que esta obrigação independe do caráter lícito ou ilegal da conduta que gera o dano, uma vez que os Estados devem reparar pronta, adequada e eficazmente as pessoas e os Estados vítimas de um dano transfronteiriço daí decorrente das atividades desenvolvidas em seu território ou sob sua jurisdição, independentemente de a atividade que causou o dano não ser proibida pelo direito internacional. Entretanto, em todos os casos, deve haver uma relação causal entre o dano causado e a ação ou omissão do Estado de origem quanto às atividades em seu território ou sob sua jurisdição ou controle.⁵¹ (tradução própria)

⁵¹ Original: “101. El deber de respetar y garantizar los derechos humanos exige que los Estados se abstengan de impedir o dificultar el cumplimiento de las obligaciones derivadas de la Convención a los otros Estados Partes (supra párr. 94). Las actividades que se emprendan dentro de la jurisdicción de un Estado Parte no deben privar a otro Estado de la capacidad de asegurar a las personas en su jurisdicción el goce y disfrute de sus derechos bajo la Convención. La Corte considera que los Estados tienen la obligación de evitar daños ambientales transfronterizos que pudieran afectar los derechos humanos de personas fuera de su territorio. A efectos de la Convención Americana, cuando ocurre un daño transfronterizo que afecte derechos convencionales, se entiende que las personas cuyos derechos han sido vulnerados se encuentran bajo la jurisdicción del Estado de origen si existe una relación de causalidad entre el hecho que se originó en su territorio y la afectación de los derechos humanos de personas fuera de su territorio.

102. El ejercicio de la jurisdicción por parte del Estado de origen frente a daños transfronterizos se basa en el entendimiento de que es el Estado, en cuyo territorio o bajo cuya jurisdicción se realizan estas actividades, quien tiene el control efectivo sobre las mismas y está en posición de impedir que se cause

Grosso modo, a atribuição de responsabilidade internacional a um Estado A, fictício, ocorrerá mesmo que o efeito e as consequências da violação ocorram em um Estado também fictício B ou em outros, já que o pressuposto para esta atribuição por dano transfronteiriço é que a origem da conduta que viola, seja ação ou omissão, deva ser o Estado (neste caso) A e que este tenha descumprido com suas obrigações de garantir ou respeitar. Ora, sendo assim, embora o ato não seja necessariamente proibido pelo direito internacional, a ação ou omissão frente a necessidade de garantir, de reparar, punir ou investigar é estritamente necessária (já que é do descumprimento desta obrigação e dever que a responsabilização advém).

Portanto, basta concluir que, ainda que pareça ser o Meio Ambiente algo tecnicamente distante, é um meio necessário para a sobrevivência humana. Por ser meio necessário, constitui em direito humano, tanto que a sua condição seja saudável quanto pelo reflexo que este ocasiona em outros direitos, notadamente no direito á vida, saúde e integridade pessoal. Assim, a violação ou dano ao meio ambiente, a partir da quebra da obrigação e dever do Estado (nos termos do já mencionado procedimento para atribuição de responsabilidade e análise dos elementos), gera responsabilização internacional do Estado.

A relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente não se restringe unicamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando que existem outros sistemas regionais e que a natureza dos direitos humanos, incluindo aí os direitos aqui abordados, é de universalidade (de certa forma). Para compreender esta relação existente nos demais Sistemas, que são, por sua vez, o Sistema Africano e o Sistema Europeu, é imperioso que se analise brevemente alguns de seus precedentes. Na Europa, a Corte Europeia de Direitos Humanos, também conhecida por Tribunal Europeu de Direitos Humanos, vem decidindo frequentemente, como no

un daño transfronterizo que afecte el disfrute de los derechos humanos de individuos fuera de su territorio. Las posibles víctimas de las consecuencias negativas de esas actividades se encuentran bajo la jurisdicción del Estado de origen, a efecto de la posible responsabilidad del Estado por el incumplimiento de su obligación de prevenir daños transfronterizos. Ahora bien, no cualquier afectación activa esta responsabilidad. Los límites y características de esta obligación se explican en mayor detalle en el capítulo VIII de esta Opinión.”

103 (...) Es importante destacar que esta obligación no depende del carácter lícito o ilícito de la conducta que genere el daño, pues los Estados deben reparar de forma pronta, adecuada y efectiva a las personas y Estados víctimas de un daño transfronterizo resultante de actividades desarrolladas en su territorio o bajo su jurisdicción, independientemente de que la actividad que causó dicho daño no esté prohibida por el derecho internacional. Ahora bien, en todo supuesto, debe existir una relación de causalidad entre el daño ocasionado y la acción u omisión del Estado de origen frente a actividades en su territorio o bajo su jurisdicción o control.”

caso *Öneryıldız vs. Turquia* (TEDH, 2004, p. 29) por reconhecer que a degradação que os danos ambientais causam podem afetar direta e indiretamente o bem estar dos indivíduos e causando-lhes violações de seus direitos fundamentais, como o direito à vida.

Ademais, também se reconhece, pelo próprio Tribunal Europeu, no caso *Budayeva and others vs. Russia*, nos parágrafos 128 a 130 (TEDH, 2008, *online*), o seguinte:

128. A Corte reitera que o artigo 2 não se refere apenas a mortes resultantes do uso da força por agentes do Estado, mas também, na primeira frase de seu primeiro parágrafo, estabelece uma obrigação positiva aos Estados de tomarem as medidas adequadas para salvaguardar o vidas daqueles dentro de sua jurisdição (ver, por exemplo, *LCB v. o Reino Unido*, citado acima, p. 1403, § 36, e *Paul e Audrey Edwards c. o Reino Unido*, no. 46477/99, § 54, ECHR 2002-II).

129. Esta obrigação positiva acarreta, acima de tudo, um dever primordial do Estado de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa destinada a fornecer uma dissuasão eficaz contra ameaças ao direito à vida (ver, por exemplo, *mutatis mutandis*, *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de outubro de 1998, Relatórios 1998 - VIII, p. 3159, § 115; *Paul e Audrey Edwards*, citado acima, § 54; *İlhan c. Turquia [GC]*, n.º 22277/93, § 91, ECHR 2000- VII; *Kılıç v. Turquia*, no. 22492/93, § 62, ECHR 2000-III; e *Mahmut Kaya v. Turquia*, no. 22535/93, § 85, ECHR 2000-III).

130. Esta obrigação deve ser interpretada como aplicável no contexto de qualquer atividade, seja pública ou não, em que o direito à vida possa estar em jogo (ver *Öneryıldız c. Turquia [GC]*, n.º 48939/99, § 71, ECHR 2004 - XII). Em particular, aplica-se à esfera dos riscos industriais, ou “atividades perigosas”, como a operação de locais de coleta de resíduos no caso de *Öneryıldız* (*ibid.* §§ 71 e 90).⁵² (tradução própria)

Tal entendimento claramente reforça o posicionamento já estabelecido anteriormente: que é fundamental, para que o Estado cumpra com suas obrigações a nível de direitos humanos, que se consolide um sistema normativo positivo que vise proteger e defender aqueles sob a jurisdição do Estado. Esta obrigação deve, assim,

⁵² Original: ‘128. The Court reiterates that Article 2 does not solely concern deaths resulting from the use of force by agents of the State but also, in the first sentence of its first paragraph, lays down a positive obligation on States to take appropriate steps to safeguard the lives of those within their jurisdiction (see, for example, *L.C.B. v. the United Kingdom*, cited above, p. 1403, § 36, and *Paul and Audrey Edwards v. the United Kingdom*, no. 46477/99, § 54, ECHR 2002-II).

129. This positive obligation entails above all a primary duty on the State to put in place a legislative and administrative framework designed to provide effective deterrence against threats to the right to life (see, for example, *mutatis mutandis*, *Osman v. the United Kingdom*, judgment of 28 October 1998, Reports 1998-VIII, p. 3159, § 115; *Paul and Audrey Edwards*, cited above, § 54; *İlhan v. Turkey [GC]*, no. 22277/93, § 91, ECHR 2000-VII; *Kılıç v. Turkey*, no. 22492/93, § 62, ECHR 2000-III; and *Mahmut Kaya v. Turkey*, no. 22535/93, § 85, ECHR 2000-III).

130. This obligation must be construed as applying in the context of any activity, whether public or not, in which the right to life may be at stake (see *Öneryıldız v. Turkey [GC]*, no. 48939/99, § 71, ECHR 2004-XII). In particular, it applies to the sphere of industrial risks, or “dangerous activities”, such as the operation of waste collection sites in the case of *Öneryıldız* (*ibid.* §§ 71 and 90).”

ser aplicada em contextos em que há risco à vida, notadamente em situação de dano ambiental.

No Sistema Africano, é possível observar uma maior proteção e desenvolvimento neste sentido em determinados casos. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos já tem decidido, no Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais vs. Nigéria, Comunicação 155/96 (2001, s/p), nos parágrafos 52 e 53:

52. O direito a um ambiente geral satisfatório, conforme garantido pelo Artigo 24 da Carta Africana, ou o direito a um ambiente saudável, como é amplamente conhecido, impõe obrigações claras ao governo. Exige que o estado tome medidas razoáveis e outras para prevenir a poluição e a degradação ecológica, para promover a conservação e para assegurar um desenvolvimento ecologicamente sustentável e o uso dos recursos naturais. O Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual a Nigéria é parte, exige que os governos tomem as medidas necessárias para a melhoria de todos os aspectos da higiene ambiental e industrial. O direito de gozar do melhor estado possível de saúde física e mental enunciado no Artigo 16 (1) da Carta Africana e o direito a um ambiente geral satisfatório favorável ao desenvolvimento (Artigo 16 (3) [sic] já referido obrigam os governos a desistir de ameaçar diretamente a saúde e o meio ambiente de seus cidadãos. O estado tem a obrigação de respeitar os direitos mencionados e isso implica em grande parte uma conduta não intervencionista do estado, por exemplo, não realizar, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política ou medidas legais que violam a integridade do indivíduo

53. A conformidade do governo com o espírito do Artigo 16 e do Artigo 24 da Carta Africana também deve incluir ordenar ou pelo menos permitir o monitoramento científico independente de ambientes ameaçados, exigindo e publicando estudos de impacto ambiental e social antes de qualquer grande desenvolvimento industrial, realizando o monitoramento apropriado e fornecer informações às comunidades expostas a materiais e atividades perigosas e fornecer oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e participem das decisões de desenvolvimento que afetam suas comunidades.⁵³ (tradução própria)

⁵³ Original: "52. The right to a general satisfactory environment, as guaranteed under Article 24 of the African Charter or the right to a healthy environment, as it is widely known, therefore imposes clear obligations upon a government. It requires the state to take reasonable and other measures to prevent pollution and ecological degradation, to promote conservation, and to secure an ecologically sustainable development and use of natural resources. Article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR), to which Nigeria is a party, requires governments to take necessary steps for the improvement of all aspects of environmental and industrial hygiene. The right to enjoy the best attainable state of physical and mental health enunciated in Article 16(1) of the African Charter and the right to a general satisfactory environment favourable to development (Article 16 (3)[sic] already noted obligate governments to desist from directly threatening the health and environment of their citizens. The state is under an obligation to respect the just noted rights and this entails largely non-interventionist conduct from the state for example, not from carrying out, sponsoring or tolerating any practice, policy or legal measures violating the integrity of the individual.

53. Government compliance with the spirit of Article 16 and Article 24 of the African Charter must also include ordering or at least permitting independent scientific monitoring of threatened environments, requiring and publicising environmental and social impact studies prior to any major industrial development, undertaking appropriate monitoring and providing information to those communities

Desta forma, fica claro que a atribuição de responsabilidade de Estados por danos ambientais (ao não defender ou garantir o direito à vida e demais direitos a ela inerentes) é cristalina e deve ocorrer se presentes os pressupostos para tanto, não sendo esta atribuição um caminho possível apenas no Sistema Interamericano, como também assim o é nos demais conforme demonstrado a título de exemplo.

8. CONCLUSÃO

A atribuição de responsabilidade internacional aos Estados no contexto de violação de direitos humanos, previstos em normativa de tratados internacionais, é cerne e base para a consolidação do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos.

Nestes termos, é de suma importância compreender o papel que a responsabilização estatal possui no cenário de proteção e promoção dos direitos fundamentais: de não permitir que tais Estados permaneçam impunes perante a sociedade global. Além desta função, em geral o instituto da responsabilidade internacional também se apresenta como meio importantíssimo garantidor de direitos para os jurisdicionados de determinado Estado, já que se apresenta como uma consequência do descumprimento de obrigações de natureza convencional e presentes em tratados internacionais.

É irreal pensar, todavia, que o Direito Internacional possui tremenda força de coerção a ponto de os Estados cumprirem seus deveres pois possuem receio de sofrerem qualquer tipo de punição. Em outras palavras, é a busca por uma utopia.

Todavia, embora seja a responsabilização internacional algo extremamente obstaculizado e dificultado por diversas razões (tais como a ausência de poder coercitivo de decisões, a ausência de efetividade em tratados e documentos internacionais, etc.), esta se faz mecanismo preciso para a busca pela reparação ou coibição de eventuais atos que se façam, por si só, violadores.

Neste mesmo sentido, violações aos direitos humanos perfazem a base daquilo que se tem por atribuição de responsabilidade aos entes estatais. No entanto, dificilmente se imagina quais outros tipos de violação aos direitos de um indivíduo ou grupo existem senão aquelas preconizadas de maneira cristalina em tratados, como

exposed to hazardous materials and activities and providing meaningful opportunities for individuals to be heard and to participate in the development decisions affecting their communities.”

a Convenção. Engana-se ao assim se pensar, pois violações aos direitos humanos podem ocorrer, por exemplo, através de outros meios.

Estes meios se fazem presentes, por exemplo, em situações de dano causado ao Meio Ambiente, como demonstrado ao longo deste trabalho. Ora, subsistem violações diretas e indiretas aos direitos humanos através de violação ao Meio Ambiente: em primeiro, violar-se-á o direito a um Meio Ambiente sadio a partir do momento em que se inflige dano a ele; segundo, também é possível a violação de direitos (como direito a vida, a igualdade de gênero, de circulação e residência, dentre muitos outros) quando se viola o ambiente natural.

Desta forma, entende ser possível a atribuição de responsabilidade por violação aos direitos humanos porque há dano ocasionado pelo Estado (ou por agentes estatais ou por agentes particulares nos termos do já extensivamente trazido). Estando todos os elementos presentes, os Estados são passíveis de serem responsabilizados inclusive por violações de natureza extraterritorial, devido a especial situação que envolve o Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2008.

AGO, Roberto. **A/CN.4/246 and Add.1-3: Third Report on State Responsibility** in: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Yearbook of the International Law Commission. Documents of the twenty-third session: Reports of the Special Rapporteurs and report of the Commission to the General Assembly**. New York: United Nations Publication, 1973, p. 199-274. Disponível em https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_246.pdf. Acesso em 01. Mai. 2020.

ANZILOTTI, Dionisio. **Cours de Droit International**. Trad. de Gilbert Gidel. Paris: Sirey, 1929.

APROPEDIA. **International Environmental Law**. Disponível em https://www.appropedia.org/International_environmental_law. Acesso em 22. Out. 2020.

ARAUJO, Luiza Athayde; MOREIRA, Danielle de Andrade. **O Direito ao Meio Ambiente Sadio como um Direito Humano: uma Análise da Jurisprudência dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos**. PUC-Rio: Departamento de Direito, 48p. Disponível em <http://www.puc->

rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

BATISTA, Liduina Araújo. **O Meio Ambiente e o Direito à Vida**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-e-o-direito-a-vida/>. Acesso em 22. Out. 2020.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE Jutta; e HEY, Ellen. **International Environmental Law: Mapping the Field**. The Oxford Handbook of International Environmental Law, 2008, 28p. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199552153.013.0001.

BORDENAVE, Soffia; PICOLLOTTI, Romina. **Centro de Derechos Humanos y Medio Ambiente. Informe Sobre Derechos Humanos y Medio Ambiente en América Presentado Ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos** In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros. **Derechos Humanos y Medio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 191-215. Disponível em <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44738-Derechos-humanos-y-m%C3%A9dio-ambiente.pdf>. Acesso em 23. Out. 2020.

BURNETT, Anne. **International Environmental Law**. American Society of International Law, 2015. Disponível em https://www.asil.org/sites/default/files/ERG_ENVIROMENT.pdf. Acesso em 20. Out. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito brasileiro**. Brasília/São José: IIDH, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional**. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____. **Thoughts on Recent Developments in the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights: Selected Aspects. Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, 1998, 92, 192–201.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Caso do Centro de Ação para os Direitos Sociais e Econômicos e do Centro para os Direitos Econômicos e Sociais v. Nigéria**, Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001. Disponível em https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr30_155_96_eng.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL (CDI). **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts: with commentaries**. Adotado em 12 de dezembro de 2001 in: Yearbook of the International Law Commission, vol. II (Part Two), p. 31-143. Disponível em https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), **Franklin Guillermo Aisalla Molina (Ecuador Vs. Colombia)**, Informe de admissibilidade nº. 112/10 de 21 de outubro de 2011. Disponível em <https://www.refworld.org/cases,IACHR,4e2d27912.html>. Acesso em 23. Out. 2020.

_____. **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Ecuador**. Doc. OEA/Ser.L/V/II.96, Doc. 10 rev.1, 1997. Capítulo VIII. Disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-sp/Capitulo%208.htm>. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Caso 11.092. Canadá: Decisión de la Comisión Respecto a la Admisibilidad**, de 6 de outubro de 1993. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/93span/cap.III.canada11.092.htm> dia 13 junho 2020. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Informe n.º 49/97, Tomás Porfirio Rondin “Aguas Blancas” vs. México**, Caso 11.520 de 18 de fevereiro de 1998. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/97span/Mexico11.520.htm>. Acesso em 25. Mai. 2020.

_____. **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos em Ecuador: La Situación de los Derechos Humanos de los Habitantes del Interior del Ecuador Afectados por las Actividades de Desarrollo**, OEA/Ser.L/V/II.96, Doc. 10 rev. 1, 24 abril 1997. Disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/ecuador-sp/Capitulo%208.htm> Acesso em 24. Out. 2020.

Corte IDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Serie C No. 312. Sentença de 29 de fevereiro de 2016.. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso 03. Nov. 2020.

_____. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Serie C, No. 125. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Mérito, Reparações e Custas. Serie C, No. 79. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Méritos, Reparações e Custas. Serie C No. 71. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf. Acesso em 01. Jul. 2020.

_____. **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador**. Sentença de 25 de outubro de 2012. Mérito, Reparações e Custas. Serie C Nº.

252. Disponível em http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

Corte IDH. **Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador.** Sentença de 17 de novembro de 2015. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Serie C No 306.. Serie C No. 306. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf. Acesso em 04. Nov. 2020.

_____. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras.** Sentença de 20 de janeiro de 1989, Mérito. Serie C No 5. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C No 219. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Serie C, No. 196. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Caso La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú.** Sentença de 27 de novembro de 1998 (Reparações e Custas). Serie C No. 42. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela.** Sentença de 5 de julho de 2006. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Serie C No. 150. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Caso Valle Jaramillo et al. Vs. Colômbia.** Sentença de 27 de novembro de 2008. Méritos, Reparações e Custas. Serie C No. 192. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_ing.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4. Disponível em

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Mérito, reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_esp.pdf. Acesso em 22. Out. 2020.

_____. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 21 : Derecho a la vida**. San José: Corte IDH, 2018. 78p. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo21.pdf>. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales Sobre sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 30 de dez. de 2009, 148p. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade**. São Paulo: Prol Editora Gráfica, 2014, 637p. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por6.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

_____. **Opinión Consultiva OC-23/17. Medio Ambiente y Derechos Humanos (Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de la Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal - Interpretación y Alcance de Los Artículos 4.1 Y 5.1, en Relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)**, Serie A, No. 23, 2017. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Opinión Consultiva OC-6/86. La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**, Serie A, No. 6, 1986. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em 14. Jun. 2020.

_____. **Opinión Consultiva OC-9/87: Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 de la CADH)**, 1987. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1264.pdf>. Acesso em 13. Jun. 2020.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. San Salvador, 1988. Disponível em http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 24. Out. 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Gabjikovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia)**, Judgment, I.C.J. Reports, 1997, 81p. Disponível em <https://www.icj->

cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em 22. Out. 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, I.C.J. Reports**, 1996, p. 226-267. Disponível em <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4b2913d62.html>. Acesso em 22. Out. 2020.

_____. **Parecer Consultivo de 1996 da Corte Internacional de Justiça sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares**. (Tradução da língua inglesa). Disponível em <http://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf> Acesso em 10. Out. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 338p.

EKINS, Paul; GUPTA, Joyeeta; BOILEAU, Pierre. **Global Environment Outlook - Geo-6: Healthy Planet, Healthy People**. 1ª ed., Nairobi: Cambridge University Press (CUP). 2019, 710p. Disponível em https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27539/GEO6_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23. Out. 2020.

EQUIPE 272: REPRESENTANTES DO ESTADO. **Memorial: Gonzalo Belano e Mais 807 Migrantes Wairenses vs. República de Arcadia**. Disponível em <https://www.wcl.american.edu/impact/initiativesprograms/hracademy/moot/2019/memorials/272/>. Acesso em 13. Jun. 2020.

ESPIELL, Héctor Gros. **La Convención Americana y la Convención Europea de Derechos Humanos. Análisis comparativo**. Ed. Jurídica de Chile, Santiago, 1991. Disponível em <https://tinyurl.com/yd8jggss>. Acesso em 14. Jun. 2020.

FABRI, Adriano. **A Evolução do Pensamento Ambientalista desde suas Origens até a Proposta Contemporânea da Sustentabilidade**. Anais Eletrônicos do 14º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia – 14º SNHCT, Belo Horizonte. Disponível em https://www.14snhct.sbhct.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=1600. Acesso em 20. Out. 2020.

FARIAS MADEIRA, João Bruno. **A Teoria da Responsabilidade Internacional do Estado: Definição, Desenvolvimento Histórico e Elementos Constitutivos de uma Efetiva Responsabilização do Estado na Esfera Internacional**. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39726/a-teoria-da-responsabilidade-internacional-do-estado-definicao-desenvolvimento-historico-e-elementos-constitutivos-de-uma-efetiva-responsabilizacao-do-estado-na-esferainternacional>. Acesso em 10. Jun. 2020.

FERNANDES, Luiz Felipe. **Prejuízos sociais e ambientais das tragédias serão sentidos por vários anos**. Jornal UFG, 19 de mar. de 2019. Disponível em <https://jornal.ufg.br/n/114864-prejuizos-sociais-e-ambientais-das-tragedias-serao-sentidos-por-varios-anos>. Acesso em 24. Out. 2020.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148.

FICHINO, Daniela. **Mariana 4 anos: Entenda o caso contra o Brasil no Sistema Interamericano**. Justiça Global, 5 de nov. de 2019. Disponível em <http://www.global.org.br/blog/mariana-4-anos-entenda-o-caso-contra-o-brasil-no-sistema-interamericano/>. Acesso em 24. Out. 2020.

FORNARO, Adalgiza. **Poluição do Ar: Aspectos Históricos**. LAPAt – Laboratório de Análises de Processos Atmosféricos Disponível em: http://www.dca.iag.usp.br/material/mftandra2/ACA0225/polui%C3%A7%C3%A3o_do_ar_maio2018.pdf. Acesso em 20. Out. 2020.

GAMBOA, Jorge Calderón. **Medio Ambiente Frente a La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Una Ventana de Protección** In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros. *Derechos Humanos y Medio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 103-144. Disponível em <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44738-Derechos-humanos-y-m%C3%A9dio-ambiente.pdf>. Acesso em 23. Out. 2020.

GLOBAL CHANGE INSTRUCTION PROGRAM. **What is International Environmental Law?**. S/a, p. 3-6. Disponível em <http://home.iitk.ac.in/~anubha/H18.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

GRANADOS, Gloria Patricia Uribe (coord. acad.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario**. 2ª ed., Bogotá: Nomos Impresores, 2019.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **1996 Protocol to the Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter, 1972**, 1996, 25p. Disponível em <https://www.epa.gov/sites/production/files/2015-10/documents/lpamended2006.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

_____. **Convention for the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter, 1972**. Disponível em <http://www.imo.org/en/OurWork/Environment/LCLP/Documents/LC1972.pdf>. Acesso em 20. Out. 2020.

JÚNIOR, Wilson Simões de Lima. **Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72546/sentencainternacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suasconsequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em 14. Jun. 2020.

KNOX, John H. **Informe preliminar del Experto independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable, y sostenible**, 2012, Doc. ONU

A/HRC/22/43. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.43_sp.pdf. Acesso em 23. Out. 2020.

LANDRIGAN, Philip J, et. al. **The Lancet Commission on pollution and health**. The Lancet. 2017, 51p. Disponível em [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(17\)32345-0](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(17)32345-0). Acesso em 23. Out. 2020.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus. **Rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho (MG): Desastres como meio de acumulação por despossessão**. AMBIENTES. Volume 2, Número 1, 2020, pp. 98-143.

LEIS, Héctor Ricardo; D'AMATO, José Luis. **O Ambientalismo como Movimento Vital: Análise de suas Dimensões Histórica, Ética e vivencial**, p. 44-61. In: CAVALCANTI, C. (org.) et al. Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais. Fundação Joaquim Nabuco. Ministério de Educação. Governo Federal. Recife, Brasil. 1994, 263p. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/dipes-fundaj/20121129023744/cavalcanti1.pdf>. Acessado em 20. Out. 2020.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. **Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento**. Jus, 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72546/sentencainternacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suasconsequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em 01. Jul. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Vol. I e II.

MINISTRY OF NATURAL RESOURCES AND ENVIRONMENT DEPARTMENT OF LEGAL AFFAIRS (VIETNAM). **International Environmental Law Multilateral Environmental Agreements**. Disponível em <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/21491/MEA-handbook-Vietnam.pdf?sequence=>. Acesso em 22. Out. 2020.

NASH ROJAS, Claudio. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en acción: Aciertos y desafíos**. México, Porrúa, 2009.

_____. **Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007)**. 2ª ed. Chile, Andros Impresores, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS). **Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: Note by the Secretary-General**. John H. Knox, 2018, Doc. ONU A/73/188. Disponível <https://undocs.org/A/73/188>. em Acesso em 23. Out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas: Manula para las Instituciones Nacionales de Derechos Humanos**, 2013, 164p. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/310267501/UNDRIPManualForNHRIs-SP-pdf>. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas**, 61/295. 2008, 15p. Disponível em https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_es.pdf. Acesso em 24. Out. 2020.

_____. **Stockholm Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, Report of the United Nations Conference on the Human Environment**, U.N. Doc. A/ CONF.48/14/Rev.1 (1973), p. 3; U.N. Doc. A/CONF.48/14 (1972), p. 2-65.

_____. **Washington Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES)**, 1973, United Nations Treaty Series, Vol. 993, p. 243-417, alterada em Bonn, 1979. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20993/volume-993-I-14537-English.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – USP, 1972, Estocolmo. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 22. Out. 2020.

_____. **Paris Agreement to the United Nations Framework Convention on Climate Change**, 2015, Paris. Disponível em https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em 22. Out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), San José, 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 14. Set. 2020.

PANDO, Georgina Gaona. **El derecho a la tierra y protección del medio ambiente por los pueblos indígenas**. Nueva antropología, vol.26 no.78: México jan/jun. 2013. Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-06362013000100007#:~:text=Los%20pueblos%20ind%C3%ADgenas%20tienen%20derecho,conservaci%C3%B3n%20y%20protecci%C3%B3n%2C%20sin%20discriminaci%C3%B3n. Acesso em 02. Nov. 2020.

PELLET, Alain. **The Definition of Responsibility in International Law** in: PELLET, Alain; CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Chippenham: Oxford University Press (OUP), 2010, p. 3-16. Disponível em <http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/02/PELLET-2010-TheDefinition-of-Responsibility-in-International-Law.pdf>. Acesso em 03. Mai. 2020.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE (PCIJ). **Factory at Chorzow (Germany vs Poland)**, Series A, No. 17. Collection of Judgments A.W. Sijthoff's Publishing Company, Leyden, 1928. Disponível em http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.09.13_chorzow1.htm. Acesso em 14. Jun. 2020.

PRÜSS-USTÜN, Annette, et. al. **Preventing Disease through Healthy Environments: A Global Assessment of the Burden of Disease from Environmental Risks**. Geneva: World Health Organization. http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/204585/1/9789241565196_eng.pdf?ua=1

QUESADA, Gabriel Cuadrado. **El reconocimiento del derecho a un medio ambiente sano en el derecho internacional y en Costa Rica**. Revista CEJIL: Debates Sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano, 2009, San José, Año IV, nº 5. p. 104-113. Disponível em https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/RevistaNro5_completa_0.pdf. Acesso em 23. Out. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos** in: Revista do Centro de Estudos Judiciários. Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

REINO UNIDO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Respecting Boundary Waters between the United States and Canada**, 1909. Disponível em <https://www.ijc.org/sites/default/files/2018-07/Boundary%20Water-ENGFR.pdf>. Acesso em 20. Out. 2020.

REUTER, Paul. **Le développement de l'ordre juridique international - Écrits de droit international** Economica. Paris, 1995.

_____. **Trois observations sur la codification de la responsabilité internationale des États pour fait illicite**, in: Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement - Mélanges Michel Virally, Pedone, Paris, 1991.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. 7ed. São Paulo: Saraiva, s/a.

SANDS, Philippe. **Principles Of International Environmental Law**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press (CUP), 2003, 1116p.

SANTOS, Elisabeth C. Oliveira. Et al. **Avaliação dos níveis de exposição ao mercúrio entre índios Pakaanóva, Amazônia, Brasil**. Cad. Saúde Pública, vol.19, n.1. Rio de Janeiro, Jan./Feb. 2003. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000100022&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24. Out. 2020

SHAW, Malcom. **International Law**. 6ª ed., New York, Cambridge University Press, 2008

SHELTON, Dinah. **Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos**. In: Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 67.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SOSA, Guillermina Loentina. **El poder de la vulnerabilidad. Implicancias en la interpretación y aplicación del derecho**. Canoas: Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES), v. 8, n. 2, 2020, p. 121-142. Disponível em <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6732/2844>. Acesso em 02. Nov. 2020.

SUCHARITKUL, Sompong. **State Responsibility and International Liability under International Law**, 1996. Golden Gate University School of Law. Loyola Los Angeles International and Comparative Law Review, p. 821-839. Disponível em <https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1225&context=pubs>. Acesso em 30. Abr. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo, Saraiva. 2012, 1426p. Disponível em <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

TEDH. **Caso Budayeva and other vs. Rússia**. Applications No. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 and 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85436>. Acesso em 03. Nov. 2020.

_____. **Caso Önerydiz Vs. Turquía [GS]**, Application No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004. Disponível em <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/02/ECtHR-2004-Oneryildiz-v-Turkey.pdf> Acesso em 24. Out. 2020.

UNESCO. **Convention for the Protection of World Cultural and Natural Heritage**, 1972, United Nations Treaty Series, Vol. 1037, p. 151-211. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201037/volume-1037-i-15511-english.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

WEISS, Edith Brown. **International Environmental Law: Contemporary Issues and the Emergence of a New World Order**. Georgetown Law Journal, Vol. 81, No. 3, 1993, p. 675-710. Disponível em

<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2638&context=facpub>. Acesso em 22. Out. 2020.

WEISS, Edith Brown. **The Evolution of International Environmental Law.**

Georgetown University Law Center, Japanese Y.B. Intl. L. 1-27, 2011, 27p.

Disponível em

<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2684&context=facpub>. Acesso em 20. Out. 2020.